

Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Decreto n. 041, de 24 de abril de 2018

Nomeia Conselheiro Tutelar suplente em substituição ao titular em gozo de férias do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições,

Considerando a Resolução nº 37/2015, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

### **RESOLVE:**

- **Art. 1º** Fica nomeada a conselheira **Sra. MISCILENE NUNES DOS SANTOS**, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ilhéus, em substituição ao Conselheiro Titular, Norte e Sul, **Sr. ALEX SANTANA DE OLIVEIRA**, que se encontra em gozo de férias no período de 01/05 a 02/06/2018.
  - Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data.
  - **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 24 de abril de 2018, 483º da Capitania e 136º de elevação à Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa Prefeito



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Decreto s/n, de 30 de abril de 2018.

O Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições,

## **DECRETA:**

Art. 1º Exonerar CESAR ACIONE REIS DA SILVA do cargo de Chefe de Seção de Apoio à Logística da Agricultura e da Pesca, Símbolo CCIX, na Secretaria de Agricultura e Pesca.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, em 30 de abril de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa Prefeito



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Decreto s/n, de 30 de abril de 2018.

O Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições,

### **DECRETA:**

Art. 1º Nomear CARLOS JOSÉ GONÇALVES SANTOS, para o cargo de Administrador Regional II, Símbolo CCIX, na Secretaria de Governo.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, em 30 de abril de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa Prefeito



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Decreto s/n, de 02 de maio de 2018

O Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º. –** Nomear a **Prof<sup>a</sup>. ANA PAULA SANTOS**, para o cargo de Vice Diretora da Escola Municipal Antônio, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2°. - Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

Art. 3°. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia em 02 de maio de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa Prefeito



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Decreto s/n, de 02 de maio de 2018

O Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições,

### **RESOLVE:**

- **Art. 1º. –** Nomear a **Prof². CARLA ALMEIDA NOGUEIRA**, para o cargo de Diretora da Creche Municipal Dom Eduardo, na Secretaria Municipal de Educação.
  - Art. 2°. Este Decreto entra em vigor a partir desta data.
  - **Art. 3º. -** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia em 02 de maio de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa Prefeito



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Portaria n. 167, de 17 de abril de 2018

O **Prefeito do Município de Ilhéus,** Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE:

- Art. 1º Exonerar <u>a pedido</u> do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Ilhéus, através de Processo Administrativo nº 004010/2018, **CAIO CESAR CALIXTO GOMES**, Médico Socorrista, matrícula nº 022539, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, retroagindo seus efeitos legais em 10 de abril de 2018.
  - Art. 3º Revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 17 de abril de 2018, 483º da Capitania e 136º de elevação à Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa Prefeito



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Portaria n. 169 de 19 de abril de 2018

Concede Extensão de Carga Horária

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS no uso de suas atribuições legais, analisando as solicitações de extensão de carga horária,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder, Extensão de Carga Horária a docente LÉIA FREIRE SANTOS matrícula n.º 003932, de 35h para 40h, com início em 17 de abril de 2018, solicitado através de processo administrativo nº 3884/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria de Educação do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 19 de abril de 2018, 483º da Capitania e 136º de elevação à Cidade.

Prof.<sup>a</sup> Eliane Oliveira da Silva

Secretária de Educação



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Portaria n. 189 de 27 de abril de 2018

O **Prefeito do Município de Ilhéus**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE:

- **Art. 1º** Fica extinto o Contrato de Trabalho do Servidor **JOSE EDUARDO DE JESUS SILVA**, Assistente de Serviços Gerais, matrícula nº 001798 lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito, através de Processo Administrativo nº 000019/2018, em decorrência de sua aposentadoria.
- **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, retroagindo seus efeitos legais em 15 de dezembro de 2017.
  - Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 27 de abril de 2018, 483º da Capitania e 136º de elevação à Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa Prefeito



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Portaria n. 193 de 02 de maio de 2018

Designa Gestor, Fiscal de Contratos, e Fiscal de Contrato Substituto no âmbito da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Trânsito do Município, referente Contrato nº 044/2018, e dá outras providências.

O **Secretário de Administração do Município de Ilhéus**, Estado da Bahia, nomeado pelo Decreto Municipal s/n, publicado em 30 de junho de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação,

Considerando os artigos 67 e 73 da Lei nº. 8.666/1993 e o Termo de Recomendação CGM nº. 009/2017,

## **RESOLVE:**

**Art.** 1º Designar os Servidores abaixo descritos, para atuarem como Gestor, Fiscal de Contratos, e Fiscal de Contratos Substituto tendo como finalidade fiscalizar a execução de Contrato Administrativo, ligado à Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Trânsito.

GESTOR	FISCAL	FISCAL SUBSTITUTO	CONTRATO
Hermano Fahning Ferreira Magno	Priscila Santos Cardoso	Atila Menezes Dócio	044/2018

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Infraestrutura, Transporte e Trânsito do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 02 de maio de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

## Hermano Fahning Ferreira Magno

Secretário de Infraestrutura, Transporte e Trânsito



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Portaria n. 197, de 04 de maio de 2018

O SECRETÁRIO DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS – SECULT, no uso de suas atribuições,

## **RESOLVE:**

- Art. 1º Tornar pública o resultado dos recursos, deferidos e indeferidos, apresentados ao Edital Cultura Livre;
- Art. 2º Por tudo que foi aludido pela Comissão Especial de Habilitação do Edital Cultura Livre sobre os projetos abaixo relacionados, decido pelo **DEFERIMENTO DO RECURSO** dos mesmos, tornando-os aptos a receber o prêmio a que faz jus, a saber:

NOME DO PROJETO	Nome do Proponente	RG ou CNPJ	Resultado
OFICINA DE STENCIL EM CAMISAS: ARTE E ANTI RACISMO VALORIZANDO A ESTÉTICA AFRO BRASILEIRA	Aldo Santos Silva	08.773.456- 78	DEFERIDO
VI FESTIVAL ILHEENSE DE CAPOEIRA	Associação de Grupos De Capoeira, Arte E Cultura Afro-brasileira- ACACAB	10.474.097/0 001-28	DEFERIDO
CORES E BRINCADEIRAS	Carlos Alberto Alves de Moura	06.674.407- 55	DEFERIDO
OS SERES E AS CORES DO SUL DA BAHIA	Joferson Ferreira de Oliveira	04.414.993- 09	DEFERIDO
PALHAÇOS DO MAKTUB- NÚMEROS CÔMICOS	Larissa da Paixão Santos	14.514.510- 75	DEFERIDO
PROJETO CINE CLUB DILAZENZE	Noélia dos Santos Silva	04.902.526- 05	DEFERIDO
O GRANDE YORICK DO N. SRA DA VITÓRIA	Ednilton da Paixão Santos	14.514.505- 08	DEFERIDO (SUPLENTE)
A LEI 10.639/03 X GRAFITI: CONHECIMENTO E ARTE NO COMBATE AO RACISMO	Gilmário Rodrigues Santos	20.066.427- 15	DEFERIDO (SUPLENTE)

Art. 3º - Por tudo que foi aludido pela Comissão Especial de Habilitação do Edital Cultura Livre, sobre os projetos abaixo relacionados, decido pelo **NÃO DEFERIMENTO** do RECURSO dos mesmos, a saber:

NOME DO PROJETO	Nome do Proponente	RG ou CNPJ	Resultado
-----------------	--------------------	------------	-----------



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

FEIRA DE ARTESANATO CRIATIVA- "CULTURA EM ESPAÇO LIVRE"	Associação Hernani Sá Criativo- AHSC	29.277.693/0 001-46	INDEFERIDO
PROJETO POESIA NAS ESCOLAS	Edson Santos Vieira	01.086.268- 49	INDEFERIDO
DUETO	Glauce Santos de Souza	11.671.818- 83	INDEFERIDO
CULTURA POPULAR E TRADIÇÕES DA BAHIA COM LITERATURA DE CORDEL NA ZONA NORTE: LIVRO, LEITURA E LITERATURA	Joel Paixão Santos	11.255.021- 50	INDEFERIDO
CINEMA E AS OUTRAS ARTES	Marialva Paranhos Monteiro	1344775	INDEFERIDO

Art. 4º - As propostas **COM DEFERIMENTO** deverão apresentar imediatamente a documentação exigida no Anexo III, de acordo com o item 7.1, do supracitado edital, no primeiro dia útil após a publicação no diário oficial. A não apresentação resultará na desclassificação do selecionado e na automática substituição pelo suplente, observando as decisões da Comissão de Seleção.

Gabinete do Secretário Municipal da Cultura de Ilhéus, Estado da Bahia, em 04 de maio de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

João Paulo Couto Santos Secretário



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Portaria SEDUC n. 016/2018

Designa Gestor, Fiscal de Contrato e Fiscal de Contrato Substituto, referente ao Contrato Administrativo nº077/2018, no âmbito da Secretaria de Educação do Município, e dá outras providências.

A **Secretária Municipal de Educação**, Estado da Bahia, nomeada pelo Decreto Municipal s/n, publicado em 30 de junho de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas Lei Orgânica do Município de Ilhéus;

Considerando os artigos 67 e 73 da Lei nº. 8.666/1993 e o Termo de Recomendação CGM nº. 009/2017,

### **RESOLVE:**

**Art.** 1º Designar os Servidores abaixo descritos, para atuarem como Gestor, Fiscal de Contratos e Fiscal de Contrato Substituto, tendo como finalidade fiscalizar a execução de Contratos Administrativos, ligados à Secretaria Municipal de Educação.

GESTOR	FISCAL	FISCAL SUBSTITUTO	CONTRATO
Eliane Oliveira da Silva	Rita Márcia Amorim Mendes Kruschewsky Mat.021964	Marcelo Carvalho de Souza Mat.014275	Nº 077/2018 GMS DISTRIBUIDORA LTDA ME

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal de Educação de Ilhéus, Estado da Bahia, em 04 de maio de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

### Eliane Oliveira da Silva

Secretaria Municipal de Educação



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Portaria SEDUC n. 017/2018

Designa Gestor, Fiscal de Contrato e Fiscal de Contrato Substituto, referente ao Contrato Administrativo nº 074/2018, no âmbito da Secretaria de Educação do Município, e dá outras providências.

A **Secretária Municipal de Educação**, Estado da Bahia, nomeada pelo Decreto Municipal s/n, publicado em 30 de junho de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas Lei Orgânica do Município de Ilhéus;

Considerando os artigos 67 e 73 da Lei nº. 8.666/1993 e o Termo de Recomendação CGM nº. 009/2017,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os Servidores abaixo descritos, para atuarem como Gestor, Fiscal de Contratos e Fiscal de Contrato Substituto, tendo como finalidade fiscalizar a execução de Contratos Administrativos, ligados à Secretaria Municipal de Educação.

GESTOR	FISCAL	FISCAL SUBSTITUTO	CONTRATO
Eliane Oliveira da Silva	Rita Márcia Amorim Mendes Kruschewsky Mat.021964	Marcelo Carvalho de Souza Mat.014275	Nº 074/2018  PANN COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal de Educação de Ilhéus, Estado da Bahia, em 04 de maio de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

Eliane Oliveira da Silva

Secretaria Municipal de Educação



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Portaria s/n, de 02 de maio de 2018.

O Prefeito Municipal de Ilhéus do Estado da Bahia, no uso das atribuições,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **MARCOS HENRIQUE SANTOS**, para a função gratificada, Símbolo FG I, na Secretaria de Educação deste município.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, em 02 de maio de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa Prefeito



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Portaria s/n, de 02 de maio de 2018.

O Prefeito Municipal de Ilhéus do Estado da Bahia, no uso das atribuições,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º-** Designar a servidora **CATIA REGINA FERREIRA DE NOVAES**, para a função gratificada, Símbolo FG II, na Secretaria de Educação deste município.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, em 02 de maio de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa Prefeito



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Portaria s/n, de 02 de maio de 2018.

O Prefeito Municipal de Ilhéus do Estado da Bahia, no uso das atribuições,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora **GIRLANE PEREIRA SANTOS**, para a função gratificada, Símbolo FG III, na Secretaria de Educação deste município.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, em 02 de maio de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa Prefeito



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Portaria s/n, de 02 de maio de 2018.

O Prefeito Municipal de Ilhéus do Estado da Bahia, no uso das atribuições,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **MARCELO CARVALHO DE SOUZA**, para a função gratificada, Símbolo FG IV, na Secretaria de Educação deste município.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, em 02 de maio de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa Prefeito



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Portaria s/n, de 02 de maio de 2018.

O Prefeito Municipal de Ilhéus do Estado da Bahia, no uso das atribuições,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º-** Designar a servidora **NAIANA SILVA SANTANA**, para a função gratificada, Símbolo FG IV, na Secretaria de Desenvolvimento Social deste município.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, em 02 de maio de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa Prefeito



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Resultado da Chamada Pública para Assistentes de Alfabetização

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ILHÉUS torna público o resultado da chamada pública da seleção e constituição do banco de reserva de Assistente de Alfabetização voluntários para o PROGRAMA MAIS ALFABETIZAÇÃO, instituído pela Portaria nº 142, de 22 de fevereiro de 2018. Resolve HOMOLOGAR o presente processo seletivo com as aprovações por ordem de classificação e discriminadas de acordo com as disponibilidades das vagas para escolas Vulneráveis e Não Vulneráveis, bem como apresenta as inscrições indeferidas e dá encaminhamentos para os aprovados:

## APROVADOS PARA AS VAGAS DAS ESCOLAS VULNERÁVEIS

Classificação	Nome Completo
1	Marly Santos Silva
2	Joanice Maria Dos Reis Freire
3	Cimone Dos Santos
4	Sandra Virginia Silva Vieira
5	Aline Xavier Neves Vivas
6	Ceilma Matos Dos Santos
7	Solange Gonçalves Santos De Oliveira
8	Sueli Andrade Ribeiro

## APROVADOS PARA AS VAGAS DAS ESCOLAS NÃO VULNERÁVEIS

Classificação	Nome Completo
1	Maracione Menezes Santos
2	Vandriane Maria Dos Santos Sousa
3	Paula Pereira Dias
4	Sidalva Souza Silva
5	Mary Lu Reis Bahiano
6	Cláudia Dias Simões Silva
7	Lorena Lemos Pinillos



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Classificação	Nome Completo
8	Ivana Jacome Souza
9	Luciana Alves Silva Nascimento
10	Nayara Sales Barreto
11	Rejane Santos Mendonça De Andrade
12	Sirley Gama Dos Santos
13	Josenilda Santos de Menezes
14	Ziza Pereira Dos Santos Assunção
15	Maria Isabel Silva dos Santos
16	Indayane Cruz dos Santos NME
17	Noemia Pereira Da Silva
18	Tatiane Dos Santos Campos
19	Marileide Souza Pereira

## **CADASTRO DE RESERVA**

Classificação	Nome Completo
1	Eliete José do Monte Santos
2	Mallú Maria Costa Rocha
3	Adriane Santos De Souza
4	Adriana Alves Dos Santos
5	Érica Desterro Dos Santos
6	Luciana Gomes Calmon Maia
7	Creusa Santos Miranda
8	Renata De Souza Ferreira Santos
9	Estelita Benevides Santos Ramos
10	Luciana Gomes Da Silva Pereira
11	Thárcilla Cristina De Oliveira Fernandes
12	Mirailda Rosa De Souza
13	Alline Ramos Sampaio



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

14	Andreza Santos Carvalho
15	Jeisicléia Pereira Santos
16	Kely Karla Santos De Andrade
17	Luciene De Almeida Santos Vivas
18	Suely Conceição Porto
19	Adaelza Mendes Dos Santos Moreira

# INSCRIÇÕES INDEFERIDAS POR NÃO ATENDER O QUESITO 4.1 DA CHAMADA PÚBLICA

N.º	Nome Completo
1	Adelaide Santos De Andrade
2	Adenilda Ferreira Dos Santos
3	Adriana Barbosa Cunha Do Nascimento
4	Adriana Jesus Da Paixão
5	Alana Dos Santos Moreira
6	Alessandra Conceição Dos Santos Miranda
7	Aline Gonçalves Cedeçari Silva
8	Amanda Lima Lopes Da Silva
9	Amanda Santos Lima
10	Ana Cristina Costa Carvalho
11	Ana Paula Goes Alves
12	Antônio Augusto Silva Carvalho
13	Arlete Rodrigues Santos Carvalho
14	Bruna De Jesus Ferreira
15	Camilla Bárbara Mendes De Santana
16	Carini Tófolo De Siqueira
17	Carla Simone Silva Dos Santos
18	Chaine Nascimento Santos
19	Cinthia Dias Santos
20	Claudia Soares Coelho Matos



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

N.º	Nome Completo
21	Cristiane Da Silva Reis
22	Cristiane De Jesus Santos
23	Cristina Da Silva Adão Santana
24	Dayse Lorraine De Souza Santos
25	Débora Carvalho Santos
26	Diomar Carvalho Dos Santos Palma
27	Edite Souza Da Silva
28	Eliane Nunes N. Carvalho
29	Eliene Dos Santos
30	Ercilio Vieira De Menezes Neto
31	Evelyn Santos Almeida
32	Fabiana Dos Santos Reis
33	Ilma Souza Santos
34	Isaac Moraes Lawinsky
35	Joilma Vilas Boas Da Silva
36	Joisiene Lima Santos
37	Jonas Almeida Costa
38	Juliana Nascimento De Oliveira
39	Jussara De Moraes Pereira Augusto
40	Katia Lessa Pires De Souza
41	Laila Caroline Xavier Santos
42	Laís Oliveira Da Silva
43	Lílian Nobre Assunção Lima
44	Lilian Santos Amaral
45	Luciana Ramos Vieira
46	Luciano Rodrigo Dias Dos Santos
47	Marcela Nascimento De Jesus
48	Maria Da Conceição Silva Santos Gonçalves
49	Maria Isabel Nazareth de Carvalho Santana
50	Mariete Freitas De Aquino



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

N.º	Nome Completo
51	Marilene Benevides Reis Nascimento
52	Marines Alves De Assis
53	Marsineia Santos Oliveira
54	Martha Regina Alves Da Silva
55	Mary Lu Reis Bahiano
56	Mary Oliveira Do Nascimento
57	Michele Dos Santos Moreno
58	Mirailda Rosa De Souza
59	Miralda Benevides Almeida
60	Natanilda Carvalho De Souza
61	Odete Oliveira De Sá Menezes
62	Patrícia Passos Cardoso Gomes
63	Priscila Ribeiro Carvalho Da Silva
64	Raiana Queren Novais Costa De Oliveira
65	Roberto De Jesus Oliveira
66	Rodrigo Da Silva Gonçalves
67	Rosângela Messias Damascena
68	Roseane Santos Silva
69	Sara Batista Dos Santos
70	Sarita Oliveira De Jesus
71	Silvana Carvalho Da Silva Santos
72	Soraia Miranda Nascimento
73	Sueli Nascimento Pereira De Jesus
74	Taciane Dos Santos Chagas
75	Tainara Caetano Da Silva
76	Tatiana Oliveira De Souza
77	Thainá De Jesus Nascimento
78	Thais Gonçalves Dos Santos
79	Thaís Souza Ribeiro
80	Thauana Kallile De Souza Dos Santos



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

N.º	Nome Completo
81	Thayane De Almeida França
82	Valdira Alves De Oliveira
83	Valquíria Sanos Santana
84	Valtecio Eduardo Ferreira Costa
85	Veridiane Alves Dos Santos
86	Verônica Gomes Bandeira
87	Vilandia Rosendo Dias

Os aprovados devem comparecer ao Espaço de Formação – SEDUC, localizado na Avenida Candeias, n.º 265, Bairro Conquista (em frente à Escola Municipal Professor Osvaldo Ramos) no dia **09 de maio** do corrente ano, **às 14h**, para as devidas orientações.

Gabinete da Secretaria de Educação do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 04 de maio de 2018, 483º da Capitania e 136º de elevação à Cidade.

Prof.<sup>a</sup> Eliane Oliveira da Silva Secretária de Educação



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Processo Administrativo nº 03485/2018

Interessado: ANA VITÓRIA DA SILVA RODRIGUES

Objeto: ADESÃO AO PDV

## **DECISÃO**

Recebi os autos hoje.

Cuida-se de processo de adesão ao programa de desligamento voluntário instituído no âmbito da prefeitura municipal de Ilhéus, por meio da Lei Ordinária nº 3.898/2017.

A aderente aperfeiçoou a documentação dos autos demonstrando o cumprimento das exigências contidas no art. 4º do referido diploma, evidenciando a capacidade de o mesmo alçar a adesão ao programa, desligando-se do serviço público recebendo a indenização desenhada no art. 2º, tendo tido vista do valor da parcela consoante consta dos autos.

Com efeito, preenchido os requisitos legais <u>DECIDO PELA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO</u> à servidora **ANA VITÓRIA DA SILVA RODRIGUES**, ficando a mesma afastada do serviço público, <u>DECLARO-A EXONERADA DO CARGO DE PROFESSSOR</u> <u>B</u> e nos termos do art. 8º da Lei <u>A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO</u> entre a aderente e a Prefeitura Municipal a partir desta data.

<u>Encaminhe-se os autos à Gerência de Recursos Humanos</u> para proceder nos termos do inciso III, do art. 6º da Lei, inclusão imediata em folha de pagamento da parcela indenizatória, bem como proceder o cálculo relativo as parcelas rescisórias, devendo gerar em apartado processo administrativo para cumprimento da obrigação.

Outrossim, decorrido o prazo ou cumprida a diligência, retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

### **Bento José Lima Neto**

Secretário de Administração Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500 Página | **25** 



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Processo Administrativo nº 01884/2018

Interessado: EDJAE NUNES DE ARAÚJO

Objeto: ADESÃO AO PDV

## **DECISÃO**

Recebi os autos hoje.

Cuida-se de processo de adesão ao programa de desligamento voluntário instituído no âmbito da prefeitura municipal de Ilhéus, por meio da Lei Ordinária nº 3.898/2017.

A aderente aperfeiçoou a documentação dos autos demonstrando o cumprimento das exigências contidas no art. 4º do referido diploma, evidenciando a capacidade de o mesmo alçar a adesão ao programa, desligando-se do serviço público recebendo a indenização desenhada no art. 2º, tendo tido vista do valor da parcela consoante consta dos autos.

Com efeito, preenchido os requisitos legais <u>DECIDO PELA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO</u> à servidora EDJAE NUNES DE ARAÚJO, ficando a mesma afastada do serviço público, <u>DECLARO-A EXONERADA DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS</u> e nos termos do art. 8º da Lei <u>A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO</u> entre a aderente e a Prefeitura Municipal a partir desta data.

<u>Encaminhe-se os autos à Gerência de Recursos Humanos</u> para proceder nos termos do inciso III, do art. 6º da Lei, inclusão imediata em folha de pagamento da parcela indenizatória, bem como proceder o cálculo relativo as parcelas rescisórias, devendo gerar em apartado processo administrativo para cumprimento da obrigação.

Outrossim, decorrido o prazo ou cumprida a diligência, retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

### **Bento José Lima Neto**

Secretário de Administração Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500 Página | **26** 



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Processo Administrativo nº 002342/2018

Interessado: IRANILZE DA SILVA ALMEIDA

**Objeto: ADESÃO AO PDV** 

## **DECISÃO**

Recebi os autos hoje.

Cuida-se de processo de adesão ao programa de desligamento voluntário instituído no âmbito da prefeitura municipal de Ilhéus, por meio da Lei Ordinária nº 3.898/2017.

A aderente aperfeiçoou a documentação dos autos demonstrando o cumprimento das exigências contidas no art. 4º do referido diploma, evidenciando a capacidade de o mesmo alçar a adesão ao programa, desligando-se do serviço público recebendo a indenização desenhada no art. 2º, tendo tido vista do valor da parcela consoante consta dos autos.

Com efeito, preenchido os requisitos legais <u>DECIDO PELA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO</u> à servidora IRANILZE DA SILVA ALMEIDA, ficando a mesma afastada do serviço público, <u>DECLARO-A EXONERADA DO CARGO DE PROFESSSOR B</u> e nos termos do art. 8º da Lei <u>A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO</u> entre a aderente e a Prefeitura Municipal a partir desta data.

<u>Encaminhe-se os autos à Gerência de Recursos Humanos</u> para proceder nos termos do inciso III, do art. 6º da Lei, inclusão imediata em folha de pagamento da parcela indenizatória, bem como proceder o cálculo relativo as parcelas rescisórias, devendo gerar em apartado processo administrativo para cumprimento da obrigação.

Outrossim, decorrido o prazo ou cumprida a diligência, retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

### **Bento José Lima Neto**



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Processo Administrativo nº 03805/2018

Interessado: LEDA DA PUREZA MORENO

**Objeto: ADESÃO AO PDV** 

## **DECISÃO**

Recebi os autos hoje.

Cuida-se de processo de adesão ao programa de desligamento voluntário instituído no âmbito da prefeitura municipal de Ilhéus, por meio da Lei Ordinária nº 3.898/2017.

A aderente aperfeiçoou a documentação dos autos demonstrando o cumprimento das exigências contidas no art. 4º do referido diploma, evidenciando a capacidade de o mesmo alçar a adesão ao programa, desligando-se do serviço público recebendo a indenização desenhada no art. 2º, tendo tido vista do valor da parcela consoante consta dos autos.

Com efeito, preenchido os requisitos legais <u>DECIDO PELA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO</u> à servidora LEDA PUREZA MORENO, ficando a mesma afastada do serviço público, <u>DECLARO-A EXONERADA DO CARGO DE PROFESSSOR A</u> e nos termos do art. 8º da Lei <u>A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO</u> entre a aderente e a Prefeitura Municipal a partir desta data.

<u>Encaminhe-se os autos à Gerência de Recursos Humanos</u> para proceder nos termos do inciso III, do art. 6º da Lei, inclusão imediata em folha de pagamento da parcela indenizatória, bem como proceder o cálculo relativo as parcelas rescisórias, devendo gerar em apartado processo administrativo para cumprimento da obrigação.

Outrossim, decorrido o prazo ou cumprida a diligência, retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

### **Bento José Lima Neto**

Secretário de Administração Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500 Página | **29** 



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Processo Administrativo nº 0004278/2018

Interessado: ADEMIR SANTOS SILVA

**Objeto: ADESÃO AO PDV** 

## **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que o aderente anexou Protocolo de atendimento junto a Autarquia Previdenciária, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

- 1- Carta de Concessão do Benefício Previdenciário:
- 2- Certidão Negativa de trâmite de Processo Administrativo Disciplinar junto a Corregedoria Geral do Município;
- 3- Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar do recebimento do comunicado, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

### **Bento José Lima Neto**



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Processo Administrativo nº 0004095/2018

Interessado: ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA

Objeto: ADESÃO AO PDV

## **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que o aderente anexou Protocolo de atendimento junto a Autarquia Previdenciária, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa de trâmite de Processo Administrativo Disciplinar junto a Corregedoria Geral do Município, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

- 1- Carta de Concessão do Benefício Previdenciário:
- 2- Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar do recebimento do comunicado, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

### Bento José Lima Neto



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Processo Administrativo nº 003482/2018

Interessado: CLOTILDE MARIA DO AMARAL FERNANDES LINS

**Objeto: ADESÃO AO PDV** 

## **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que o aderente anexou Protocolo de atendimento junto a Autarquia Previdenciária, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

- 1- Carta de Concessão do Benefício Previdenciário:
- 2- Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar do recebimento do comunicado, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

### Bento José Lima Neto



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 0004091/2018

Interessado: DOLORES MARIA AMOEDO PAES

**Objeto: ADESÃO AO PDV** 

## **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que o aderente anexou Protocolo de atendimento junto a Carta de Concessão do Benefício Previdenciário, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

- 1- Certidão Negativa de trâmite de Processo Administrativo Disciplinar junto a Corregedoria Geral do Município;
- 2- Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

### **Bento José Lima Neto**



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Processo Administrativo nº 0004371/2018

Interessado: EDNALDO NASCIMENTO DE ARAÚJO

Objeto: ADESÃO AO PDV

**DESPACHO** 

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que o aderente anexou Protocolo de atendimento junto a Autarquia Previdenciária, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

- 1- Carta de Concessão do Benefício Previdenciário:
- 2- Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar do recebimento do comunicado, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

### Bento José Lima Neto



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Processo Administrativo nº 0002515/2018

Interessado: EDVALDA MARIA DOS SANTOS LIMA

**Objeto: ADESÃO AO PDV** 

## **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que a aderente anexou Protocolo de atendimento junto ao ente Previdenciário, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível, Certidão Negativa de trâmite de Processo Administrativo Disciplinar junto a Corregedoria Geral do Município e Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

1- Carta de concessão do benefícios Previdenciário;

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

### Bento José Lima Neto



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 0003803/2018

Interessado: FÁTIMA PESSOA BOMFIM

**Objeto: ADESÃO AO PDV** 

### **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que a aderente anexou Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível, Certidão Negativa de trâmite de Processo Administrativo Disciplinar junto a Corregedoria Geral do Município;

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

- 1- Carta de concessão do benefícios Previdenciário:
- 2- Protocolo de atendimento junto ao ente Previdenciário
- 3- Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

#### Bento José Lima Neto



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 0003489/2018

Interessado: IRANICE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Objeto: ADESÃO AO PDV

### **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que a aderente anexou Protocolo de atendimento junto ao ente Previdenciário, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível, Certidão Negativa de trâmite de Processo Administrativo Disciplinar junto a Corregedoria Geral do Município.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

- 1- Carta de concessão do benefícios Previdenciário;
- 2- Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

#### **Bento José Lima Neto**



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 0004116/2018

Interessado: ISAURA CRISTINA DA SILVA CARVALHO

**Objeto: ADESÃO AO PDV** 

### **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que a aderente anexou Protocolo de atendimento junto ao ente Previdenciário, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível, Certidão Negativa de trâmite de Processo Administrativo Disciplinar junto a Corregedoria Geral do Município.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

- 1- Carta de concessão do benefícios Previdenciário;
- 2- Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

#### **Bento José Lima Neto**



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 002343/2018

Interessado: ITAMARA CAMPOS FARIAS

**Objeto: ADESÃO AO PDV** 

#### **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que a aderente anexou Protocolo de atendimento junto ao ente Previdenciário, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível, Certidão Negativa de trâmite de Processo Administrativo Disciplinar junto a Corregedoria Geral do Município e Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

1- Carta de concessão do benefícios Previdenciário;

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

#### **Bento José Lima Neto**



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 003484/2018

Interessado: JACEILMA BENEVIDES REIS DA SILVA

Objeto: ADESÃO AO PDV

### **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que a aderente anexou Protocolo de atendimento junto ao ente Previdenciário, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível, Certidão Negativa de trâmite de Processo Administrativo Disciplinar junto a Corregedoria Geral do Município.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

- 1- Carta de concessão do benefícios Previdenciário;
- 2- Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

#### **Bento José Lima Neto**



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 03816/2018

Interessado: JACIARA DA SILVA SANTOS

Objeto: ADESÃO AO PDV

### **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que a aderente anexou Protocolo de atendimento junto ao ente Previdenciário, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível, Certidão Negativa de trâmite de Processo Administrativo Disciplinar junto a Corregedoria Geral do Município.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

- 1- Carta de concessão do benefícios Previdenciário;
- 2- Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

#### **Bento José Lima Neto**



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 003804/2018

Interessado: JOCELIA SANTOS COELHO GUIMARAES

Objeto: ADESÃO AO PDV

### **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que a aderente anexou Protocolo de atendimento junto ao ente Previdenciário, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível, Certidão Negativa de trâmite de Processo Administrativo Disciplinar junto a Corregedoria Geral do Município.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

- 1- Carta de concessão do benefícios Previdenciário;
- 2- Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

#### **Bento José Lima Neto**



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 002001/2018

Interessado: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO LIMA

Objeto: ADESÃO AO PDV

### **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que o aderente anexou Protocolo de atendimento junto a Autarquia Previdenciária, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

- 1- Carta de Concessão do Benefício Previdenciário:
- 2- Certidão Negativa de trâmite de Processo Administrativo Disciplinar junto a Corregedoria Geral do Município;
- 3- Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar do recebimento do comunicado, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

#### **Bento José Lima Neto**



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 004092/2018

Interessado: JOSÉ DAIMAR STEIN

**Objeto: ADESÃO AO PDV** 

#### **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que o aderente anexou Carta de Concessão do Benefício Previdenciário, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

- 1- Certidão Negativa de trâmite de Processo Administrativo Disciplinar junto a Corregedoria Geral do Município;
- 2- Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar do recebimento do comunicado, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

#### Bento José Lima Neto



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 001540/2018

Interessado: JOSÉ DOS SANTOS BARRETO

**Objeto: ADESÃO AO PDV** 

### **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Intime-se o aderente via Diário Oficial do Município para ter vista da memória de cálculo da parcela da indenização, considerando que a documentação de exigência legal já encontra-se acostada no caderno.

Prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 04 de Maio de 2018.

Bento José Lima Neto



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 003746/2018

Interessado: JOSÉ RAIMUNDO NUNES FERREIRA

**Objeto: ADESÃO AO PDV** 

#### **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que o aderente anexou Protocolo de agendamento junto ao INSS e Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

- 1- Certidão Negativa de trâmite de Processo Administrativo Disciplinar junto a Corregedoria Geral do Município;
- 2- Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível:
- 3- Carta de Concessão do Benefício Previdenciário;
- 4- Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar do recebimento do comunicado, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

#### **Bento José Lima Neto**



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 001868/2018

Interessado: JUSSARA NUNES LIMA

**Objeto: ADESÃO AO PDV** 

#### **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que a aderente anexou Protocolo de atendimento junto ao ente Previdenciário, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível, Certidão Negativa de trâmite de Processo Administrativo Disciplinar junto a Corregedoria Geral do Município, bem como, vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos.

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

1- Carta de concessão do benefícios Previdenciário;

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

#### **Bento José Lima Neto**



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 000145/2018

Interessado: LAURA MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA

**Objeto: ADESÃO AO PDV** 

### **DESPACHO**

Recebi os autos hoje.

Analiso os autos a luz da Lei nº 3.898 de 19 de dezembro de 2017, mormente as exigências do art. 4º do Diploma Regulador do Programa.

Com efeito noto que o aderente anexou Protocolo de atendimento junto a Autarquia Previdenciária, Certidão Negativa do Juízo Estadual Cível e Criminal, Certidão Negativa do Juízo Federal Criminal e Cível e Vistas aos cálculos apresentados pela Gerência de Recursos Humanos

Ausente as seguintes documentações exigidas em Lei:

1- Carta de Concessão do Benefício Previdenciário;

Diante da ausência da documentação exigida pela Lei intimo o aderente via Diário Oficial do Município para promover o aperfeiçoamento da documentação no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar do recebimento do comunicado, sob pena de perda do direito de adesão ao PDV.

Cumprida a diligência retorne os autos.

Ilhéus, 03 de Maio de 2018.

#### Bento José Lima Neto



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Processo nº. 015985/2017

Requerente: ALZIMARIO BELMONTE VIEIRA

### **DECISÃO**

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para analises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que o servidor ocupa o cargo de docente, na rede Estadual, lotado em duas unidades de ensino, no Colégio Modelo Luís Eduardo Magalhães e no Colégio Estadual Paulo Américo de Oliveira, e que exerce também cargo de professor B na rede Municipal de Ilhéus, lotado no Instituto Municipal de Ensino Eusínio Lavigne, com carga horária de quarenta horas semanais em cada um dos vínculos.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos e a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XVI -** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de <u>dois cargos de professor</u>; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

- **b)** a de <u>um cargo de professor</u> com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de <u>dois cargos ou empregos privativos de profissionais de</u> <u>saúde</u>, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Há de se registrar contudo, que a exceção de acumulação de cargos públicos depende da verificação da condicionante compatibilidade de horários, expressamente prevista no texto constitucional, não sendo suficiente a compatibilidade dos cargos e funções, ou seja, além da subsunção dos cargos a previsão do Texto Constitucional há a necessidade de que haja comprovação de que os horários de trabalho sejam compatíveis.

Nesse pórtico, vale salientar o fato de que o não atendimento ao requisito da compatibilidade de horários além de violar a Carta Magna, afronta também os princípios administrativos constitucionais, principalmente no que tange o princípio da moralidade e da eficiência.

No que cerne a compatibilidade de horários há de se deixar assente que <u>não existe</u> compatibilidade de horários quando o servidor público, em acúmulo de cargos públicos, está submetido a jornada de trabalho superior ao limite de 60 (sessenta) horas semanais.

O conceito aberto de compatibilidade de horário trazido na Magna Carta é colmatado em regras infraconstitucionais com esse limite de 60 (sessenta horas) semanais como limitativo para o acúmulo.

O entendimento supramencionado perpassa pelo fato de que o limite está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como carga horária semanal máxima para trabalhadores da iniciativa privada, onde se prevê que deve ser garantido um descanso mínimo diário de 11 (onze) horas para o trabalhador (Artigo 66, da CLT) e uma hora de intervalo para descanso ou alimentação (artigo 71), sobrando-se 12 (doze) horas diárias de trabalho. Logo 12hs (doze horas) X 5 (cinco) dias é igual a 60 (sessenta) horas semanais.

A implementação do entendimento supramencionado no âmbito da administração púbica se iniciou com a atuação da Advocacia Geral da União (AGU) (Com o parecer GQ-145-98) e do Tribunal de Contas da União (TCU), mencionando-se o Acórdão 2.247/07, que passaram a exigir o cumprimento deste limite no âmbito federal, e consequentemente no âmbito estadual e municipal.



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela necessidade de observância da carga horária semanal de 60 (sessenta) horas, conforme os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. LIMITAÇÃO À 60 HORAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Pretende a autora o reconhecimento da possibilidade de acumular dois cargos de professor, cada um com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.
- 2. A Carta Magna de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, alínea a estabeleceu, como requisito para a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor, a compatibilidade de horários, não explicitando, contudo, como ela seria aferida. Em virtude da ausência de norma positiva disciplinando a matéria, resta aos aplicadores do direito, com base nos princípios que regem a Administração Pública, definir o que se pode entender por compatibilidade de horário.
- 3. A respeito do assunto, a Advocacia Geral da União se manifestou através do Parecer GQ 145, de 30 de março de 1998, cuja assim dispõe, com negritos acrescidos: "EMENTA: Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários. Com a superveniência da Lei n. 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé."
- 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ficando, em média, 16 (dezesseis) horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor, tendo em conta que restariam apenas 8 (oito) horas por dia para promover, na seara acadêmica, trabalhos relevantes, bem como para higiene física e mental, alimentação, descanso e deslocamento, não havendo, dessa forma, condições normais de trabalho e de vida.
- 5. Precedente desta Corte Regional: AMS 80828 Relator Des(a). Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Segunda Turma DJ data: 01/04/2004 p. 297, nº. 63, decisão unânime.
- 6. Remessa oficial e apelação providas. (TRF-5 APELREEX: 9659 AL 0003988-94.2009.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 11/03/2010, Primeira



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/04/2010 - Página: 134 - Ano: 2010)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Remessa oficial e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o IFET/SE promova a contratação do autor, autorizando-o a prestar, em sala de aula, a jornada prevista para os professores substitutos, conforme as normas acadêmicas pertinentes.
- 2. Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários (Parecer da AGU n. GQ-145, de 30/3/1998).
- 3. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 horas semanais, ficando, em média, 16 horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor.
- 4. Ainda que o autor tenha comprovado que, em sala de aula, sua carga horária junto à Secretaria de Educação do Estado é de 24 horas semanais, não se pode olvidar que o período dedicado às atividades fora da sala de aula integram a jornada de trabalho, devendo ser computados como um todo, e não separadamente. ((STJ REsp: 1459636 SE 2014/0137222-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 09/06/2015)

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que o servidor esteja elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, mas prevalece o entendimento de que a acumulação de cargos públicos não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) horas semanais, se desenquadrando do permissivo por força do limite de horas semanais.

#### Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos somadas a exigência de jornada semanal de 60 (sessenta) horas retira a permissão de acumulação, JULGO INACUMULÁVEL OS



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

CARGOS dou força de NOTIFICAÇÃO a presente decisão a fim de que o servidor ALZIMARIO BELMONTE VIEIRA faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com consequente perda do cargo.

Ilhéus (BA), 19 de abril de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 015793/2017

### **DESPACHO**

Interessado: CLAUDIO ANTONIO CARILO MAGALHAES

Objeto: DEFESA DE DUPLO VÍNCULO

Recebi os autos hoje.

Observo nos documentos apresentados pela parte a ausência de informações necessárias para dá continuidade aos tramites do processo.

O defendente apontou em sua defesa as instituições em que ocupa cargos públicos, sem apontar a jornada que efetivamente executa.

Diante disso intimo o servidor a fim de que o mesmo complemente as informações apontando:

- a) A qual outro órgão está vinculado
- b) Qual jornada semanal ali despendida.

**Aponto prazo de dez** dias para complementar as informações sob pena de preclusão.

À Secretaria para providenciar a devida intimação por meio de publicação no Diário Oficial de Município, bem como por meio do endereço eletrônico apresentado na peça de defesa.

Ilhéus, 30 de abril de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Processo nº. 015985/2017

Requerente: CRISTINA COELHO DOS SANTOS

### **DECISÃO**

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para analises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que a servidora ocupa o cargo de docente, na rede Estadual, lotada no Colégio Estadual Estado do Ceará, com carga horária de vinte seis horas semanais, e que exerce também cargo de professora C na rede Municipal de Ilhéus, com carga horária de quarenta horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos e a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XVI -** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de <u>dois cargos de professor</u>; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- **b)** a de <u>um cargo de professor</u> com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

c) a de <u>dois cargos ou empregos privativos de profissionais de</u> <u>saúde</u>, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Há de se registrar contudo, que a exceção de acumulação de cargos públicos depende da verificação da condicionante compatibilidade de horários, expressamente prevista no texto constitucional, não sendo suficiente a compatibilidade dos cargos e funções, ou seja, além da subsunção dos cargos a previsão do Texto Constitucional há a necessidade de que haja comprovação de que os horários de trabalho sejam compatíveis.

Nesse pórtico, vale salientar o fato de que o não atendimento ao requisito da compatibilidade de horários além de violar a Carta Magna, afronta também os princípios administrativos constitucionais, principalmente no que tange o princípio da moralidade e da eficiência.

No que cerne a compatibilidade de horários há de se deixar assente que <u>não existe</u> compatibilidade de horários quando o servidor público, em acúmulo de cargos <u>públicos, está submetido a jornada de trabalho superior ao limite de 60 (sessenta)</u> horas semanais.

O conceito aberto de compatibilidade de horário trazido na Magna Carta é colmatado em regras infraconstitucionais com esse limite de 60 (sessenta horas) semanais como limitativo para o acúmulo.

O entendimento supramencionado perpassa pelo fato de que o limite está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como carga horária semanal máxima para trabalhadores da iniciativa privada, onde se prevê que deve ser garantido um descanso mínimo diário de 11 (onze) horas para o trabalhador (Artigo 66, da CLT) e uma hora de intervalo para descanso ou alimentação (artigo 71), sobrando-se 12 (doze) horas diárias de trabalho. Logo 12hs (doze horas) X 5 (cinco) dias é igual a 60 (sessenta) horas semanais.

A implementação do entendimento supramencionado no âmbito da administração púbica se iniciou com a atuação da Advocacia Geral da União (AGU) (Com o parecer GQ-145-98) e do Tribunal de Contas da União (TCU), mencionando-se o Acórdão 2.247/07, que passaram a exigir o cumprimento deste limite no âmbito federal, e consequentemente no âmbito estadual e municipal.



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela necessidade de observância da carga horária semanal de 60 (sessenta) horas, conforme os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. LIMITAÇÃO À 60 HORAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Pretende a autora o reconhecimento da possibilidade de acumular dois cargos de professor, cada um com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.
- 2. A Carta Magna de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, alínea a estabeleceu, como requisito para a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor, a compatibilidade de horários, não explicitando, contudo, como ela seria aferida. Em virtude da ausência de norma positiva disciplinando a matéria, resta aos aplicadores do direito, com base nos princípios que regem a Administração Pública, definir o que se pode entender por compatibilidade de horário.
- 3. A respeito do assunto, a Advocacia Geral da União se manifestou através do Parecer GQ 145, de 30 de março de 1998, cuja assim dispõe, com negritos acrescidos: "EMENTA: Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários. Com a superveniência da Lei n. 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé."
- 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ficando, em média, 16 (dezesseis) horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor, tendo em conta que restariam apenas 8 (oito) horas por dia para promover, na seara acadêmica, trabalhos relevantes, bem como para higiene física e mental, alimentação, descanso e deslocamento, não havendo, dessa forma, condições normais de trabalho e de vida.
- 5. Precedente desta Corte Regional: AMS 80828 Relator Des(a). Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Segunda Turma DJ data: 01/04/2004 p. 297, nº. 63, decisão unânime.
- 6. Remessa oficial e apelação providas. (TRF-5 APELREEX: 9659 AL 0003988-94.2009.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 11/03/2010, Primeira



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/04/2010 - Página: 134 - Ano: 2010)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Remessa oficial e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o IFET/SE promova a contratação do autor, autorizando-o a prestar, em sala de aula, a jornada prevista para os professores substitutos, conforme as normas acadêmicas pertinentes.
- 2. Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários (Parecer da AGU n. GQ-145, de 30/3/1998).
- 3. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 horas semanais, ficando, em média, 16 horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor.
- 4. Ainda que o autor tenha comprovado que, em sala de aula, sua carga horária junto à Secretaria de Educação do Estado é de 24 horas semanais, não se pode olvidar que o período dedicado às atividades fora da sala de aula integram a jornada de trabalho, devendo ser computados como um todo, e não separadamente. ((STJ REsp: 1459636 SE 2014/0137222-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 09/06/2015)

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que o servidor esteja elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, mas prevalece o entendimento de que a acumulação de cargos públicos não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) horas semanais, se desenquadrando do permissivo por força do limite de horas semanais.

#### Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos somadas a exigência de jornada semanal de 60 (sessenta) horas retira a permissão de acumulação, JULGO INACUMULÁVEL OS CARGOS dou força de NOTIFICAÇÃO a presente decisão a fim de que o servidor



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

**CRISTINA COELHO DOS SANTOS** faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com consequente perda do cargo.

Ilhéus (BA), 19 de abril de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Processo nº. 015540/2017

Requerente: FLAVIA MACEDO DA SILVA

### **DECISÃO**

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para analises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos consistentes em declarações dos órgãos de saúde do município e do estado informam que a servidora encontra-se lotada, (na secretaria municipal de saúde de Ilhéus, desenvolvendo suas atividades na Assistência Farmacêutica do Município, com carga horária de trinta e cinco horas semanais, e na –SESAB – Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, lotada no Núcleo Regional de Saúde Sul - Itabuna, com trinta horas semanais) dão conta que a mesma ocupa cargo privativo de profissional da saúde, exercendo especialidades de nutricionista e suas funções.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XVI -** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**a)** a de <u>dois cargos de professor</u>; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

- **b)** a de <u>um cargo de professor</u> com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de <u>dois cargos ou empregos privativos de profissionais de</u> <u>saúde</u>, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Há de se registrar contudo, que a exceção de acumulação de cargos públicos depende da verificação da condicionante compatibilidade de horários, expressamente prevista no texto constitucional, não sendo suficiente a compatibilidade dos cargos e funções, ou seja, além da subsunção dos cargos a previsão do Texto Constitucional há a necessidade de que haja comprovação de que os horários de trabalho sejam compatíveis.

Nesse pórtico, vale salientar o fato de que o não atendimento ao requisito da compatibilidade de horários além de violar a Carta Magna, afronta também os princípios administrativos constitucionais, principalmente no que tange o princípio da moralidade e da eficiência.

No que cerne a compatibilidade de horários há de se deixar assente que <u>não existe</u> compatibilidade de horários quando o servidor público, em acúmulo de cargos públicos, está submetido a jornada de trabalho superior ao limite de 60 (sessenta) horas semanais.

O conceito aberto de compatibilidade de horário trazido na Magna Carta é colmatado em regras infraconstitucionais com esse limite de 60 (sessenta horas) semanais como limitativo para o acúmulo.

O entendimento supramencionado perpassa pelo fato de que o limite está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como carga horária semanal máxima para trabalhadores da iniciativa privada, onde se prevê que deve ser garantido um descanso mínimo diário de 11 (onze) horas para o trabalhador (Artigo 66, da CLT) e uma hora de intervalo para descanso ou alimentação (artigo 71), sobrando-se 12 (doze) horas diárias de trabalho. Logo 12hs (doze horas) X 5 (cinco) dias é igual a 60 (sessenta) horas semanais.

A implementação do entendimento supramencionado no âmbito da administração púbica se iniciou com a atuação da Advocacia Geral da União (AGU) (Com o parecer GQ-145-98) e do Tribunal de Contas da União (TCU), mencionando-se o Acórdão 2.247/07, que passaram a exigir o cumprimento deste limite no âmbito federal, e consequentemente no âmbito estadual e municipal.



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela necessidade de observância da carga horária semanal de 60 (sessenta) horas, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **ENUNCIADO** ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. MANDADO DE **SEGURANCA** INDIVIDUAL. **SERVIDOR** PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAUDE. SEMANAL **SUPERIOR** A 60 (SESSENTA HORAS). NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS **AUTORIZADORES** CONCESSÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO E DE RISCO DE DANO IMEDIATO E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

- 1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que não há compatibilidade de horários quando servidor público, em acúmulo de cargos públicos, está submetido a jornada de trabalho superior ao limite de 60 horas semanais impostos no Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU (cf. MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014. DJe 14/10/2014). 3. Não há direito subjetivo da servidora em exercer carga horária de 30 horas semanais em regime de plantão (art. 3º do Decreto nº 1.590/1995, com alterações do Decreto nº 4.836/2003): há mera permissão, ao alvedrio da Administração Pública Federal. A servidora está submetida a uma jornada de trabalho de 40 horas semanais (art. 1º do Decreto nº 1.590/1995).
- 4. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 22.862/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017)

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que o servidor esteja elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, mas prevalece o entendimento de que a acumulação de cargos públicos não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) horas semanais, se desenquadrando do permissivo por força do limite de horas semanais.

#### Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos somadas a exigência de jornada semanal de 60 Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500 Página | 63



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

(sessenta) horas retira a permissão de acumulação, JULGO INACUMULÁVEL OS CARGOS dou força de NOTIFICAÇÃO a presente decisão a fim de que a servidora FLAVIA MACEDO DA SILVA faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com consequente perda do cargo.

Ilhéus(BA), 26 de abril de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 015242/2017

### **DESPACHO**

Interessado: GENALVA CONCEIÇÃO SANTOS

Objeto: DEFESA DE DUPLO VÍNCULO

Recebi os autos hoje.

Observo nos documentos apresentados pela parte a ausência de informações necessárias para dá continuidade aos tramites do processo.

A defendente apontou em sua defesa as instituições em que ocupa cargos públicos, sem apontar a jornada que efetivamente deve executar.

Diante disso intimo a servidora a fim de que a mesma complemente as informações apontando:

- c) A qual outro órgão está vinculado
- d) Qual jornada semanal ali despendida.

**Aponto prazo de dez** dias para complementar as informações sob pena de preclusão.

À Secretaria para providenciar a devida intimação por meio de publicação no Diário Oficial de Município, bem como por meio do endereço eletrônico apresentado na peça de defesa.

Ilhéus, 30 de abril de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Processo nº. 015562/2017

Requerente: JOANNE PAMELY RIBEIRO NUNES DE SOUZA

### **DECISÃO**

Após analisar a documentação trazida nos autos, observou-se que mesmo ocupando cargos privativos de profissional de saúde, a servidora não estava enquadrada no permissivo do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, porque a somatória dos seus vínculos empregatícios, em momento anterior, resultava em um excedente.

A decisão foi publicada no dia 21 de março de 2018, dando a colaboradora um prazo de dez dias para fazer uma opção de desligamento, já que os três concomitantemente seriam INACUMULAVEIS.

A parte apresentou documento dando conta de que seu contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Coaraci expirou no dia 28/02/2018, Destarte, a mesma passou deter apenas dois vínculos empregatícios.

As argumentações e documentos consistentes em declarações dos órgãos de saúde dos municípios informam que a servidora encontra-se lotada, (município de Ilhéus – Serviço De Atendimento Móvel De Urgência, com carga horária de vinte quatro horas semanais, e no município de Uruçuca, com carga horária de quatro horas, uma vez no mês) dão conta que a mesma ocupa cargo privativo de profissional da saúde, exercendo as funções de médica socorrista e especialista.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos e a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de <u>dois cargos de professor</u>; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- **b)** a de <u>um cargo de professor</u> com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de <u>dois cargos ou empregos privativos de profissionais de</u> <u>saúde</u>, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa o enquadramento no permissivo da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a adequação da carga horária semanal nota-se que o desenho fático do caderno permite o acumulo.

### **CONCLUSÃO**

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados se enquadram como acumuláveis e que a jornada descrita não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas semanais, JULGO ACUMULÁVEL OS CARGOS.

Determino que o presente procedimento seja enviado à PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no assentamento do servidor.

Ilhéus(BA), 26 de abril de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

### Processo Administrativo nº 015041/2017

### **DESPACHO**

Interessado: KALYANDRA NERY DOS SANTOS

Objeto: DEFESA DE DUPLO VÍNCULO

Recebi os autos hoje.

Observo nos autos ausência de documentos necessários para dá continuidade aos tramites do processo.

A defendente não apontou as instituições em que ocupa cargos públicos, nem apontou a jornada que efetivamente executa.

Diante disso, intimo a servidora a fim de que a mesma complemente as informações, enviando declarações emitidas pelos órgãos aos quais detém vínculo empregatício, indicando a carga horária semanal que Vossa Senhoria deve cumprir.

**Aponto prazo de dez** dias para complementar as informações sob pena de preclusão.

À Secretaria para providenciar a devida intimação por meio de publicação no Diário Oficial de Município, bem como por meio do endereço eletrônico apresentado na peça de defesa.

Ilhéus, 04 de maio de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Processo nº. 015773/2017

Requerente: MAIKEL LELIS DE SOUZA

### **DECISÃO**

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para analises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que o servidor ocupa o cargo de docente, na rede Estadual, lotado no Colégio Estadual Antônio Sá Pereira, e que exerce também cargo de professor na rede Municipal, lotado na Escola Municipal Themístocles Andrade, com carga horária de quarenta horas semanais em cada um dos vínculos.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos e a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

- **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- **XVI -** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- a) a de <u>dois cargos de professor</u>; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- **b)** a de <u>um cargo de professor</u> com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

c) a de <u>dois cargos ou empregos privativos de profissionais de</u> <u>saúde</u>, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Há de se registrar contudo, que a exceção de acumulação de cargos públicos depende da verificação da condicionante compatibilidade de horários, expressamente prevista no texto constitucional, não sendo suficiente a compatibilidade dos cargos e funções, ou seja, além da subsunção dos cargos a previsão do Texto Constitucional há a necessidade de que haja comprovação de que os horários de trabalho sejam compatíveis.

Nesse pórtico, vale salientar o fato de que o não atendimento ao requisito da compatibilidade de horários além de violar a Carta Magna, afronta também os princípios administrativos constitucionais, principalmente no que tange o princípio da moralidade e da eficiência.

No que cerne a compatibilidade de horários há de se deixar assente que <u>não existe</u> compatibilidade de horários quando o servidor público, em acúmulo de cargos <u>públicos, está submetido a jornada de trabalho superior ao limite de 60 (sessenta)</u> horas semanais.

O conceito aberto de compatibilidade de horário trazido na Magna Carta é colmatado em regras infraconstitucionais com esse limite de 60 (sessenta horas) semanais como limitativo para o acúmulo.

O entendimento supramencionado perpassa pelo fato de que o limite está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como carga horária semanal máxima para trabalhadores da iniciativa privada, onde se prevê que deve ser garantido um descanso mínimo diário de 11 (onze) horas para o trabalhador (Artigo 66, da CLT) e uma hora de intervalo para descanso ou alimentação (artigo 71), sobrando-se 12 (doze) horas diárias de trabalho. Logo 12hs (doze horas) X 5 (cinco) dias é igual a 60 (sessenta) horas semanais.

A implementação do entendimento supramencionado no âmbito da administração púbica se iniciou com a atuação da Advocacia Geral da União (AGU) (Com o parecer GQ-145-98) e do Tribunal de Contas da União (TCU), mencionando-se o Acórdão 2.247/07, que passaram a exigir o cumprimento deste limite no âmbito federal, e consequentemente no âmbito estadual e municipal.



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela necessidade de observância da carga horária semanal de 60 (sessenta) horas, conforme os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. LIMITAÇÃO À 60 HORAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Pretende a autora o reconhecimento da possibilidade de acumular dois cargos de professor, cada um com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.
- 2. A Carta Magna de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, alínea a estabeleceu, como requisito para a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor, a compatibilidade de horários, não explicitando, contudo, como ela seria aferida. Em virtude da ausência de norma positiva disciplinando a matéria, resta aos aplicadores do direito, com base nos princípios que regem a Administração Pública, definir o que se pode entender por compatibilidade de horário.
- 3. A respeito do assunto, a Advocacia Geral da União se manifestou através do Parecer GQ 145, de 30 de março de 1998, cuja assim dispõe, com negritos acrescidos: "EMENTA: Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários. Com a superveniência da Lei n. 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé."
- 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ficando, em média, 16 (dezesseis) horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor, tendo em conta que restariam apenas 8 (oito) horas por dia para promover, na seara acadêmica, trabalhos relevantes, bem como para higiene física e mental, alimentação, descanso e deslocamento, não havendo, dessa forma, condições normais de trabalho e de vida.
- 5. Precedente desta Corte Regional: AMS 80828 Relator Des(a). Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Segunda Turma DJ data: 01/04/2004 p. 297, nº. 63, decisão unânime.
- 6. Remessa oficial e apelação providas. (TRF-5 APELREEX: 9659 AL 0003988-94.2009.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 11/03/2010, Primeira



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/04/2010 - Página: 134 - Ano: 2010)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Remessa oficial e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o IFET/SE promova a contratação do autor, autorizando-o a prestar, em sala de aula, a jornada prevista para os professores substitutos, conforme as normas acadêmicas pertinentes.
- 2. Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários (Parecer da AGU n. GQ-145, de 30/3/1998).
- 3. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 horas semanais, ficando, em média, 16 horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor.
- 4. Ainda que o autor tenha comprovado que, em sala de aula, sua carga horária junto à Secretaria de Educação do Estado é de 24 horas semanais, não se pode olvidar que o período dedicado às atividades fora da sala de aula integram a jornada de trabalho, devendo ser computados como um todo, e não separadamente. ((STJ REsp: 1459636 SE 2014/0137222-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 09/06/2015)

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que o servidor esteja elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, mas prevalece o entendimento de que a acumulação de cargos públicos não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) horas semanais, se desenquadrando do permissivo por força do limite de horas semanais.

#### Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos somadas a exigência de jornada semanal de 60 (sessenta) horas retira a permissão de acumulação, JULGO INACUMULÁVEL OS



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

**CARGOS** dou força de **NOTIFICAÇÃO** a presente decisão a fim de que o servidor **MAIKEL LELIS DE SOUZA** faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com consequente perda do cargo.

Ilhéus (BA), 04 de maio de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

#### Processo Administrativo nº 015546/2017

#### **DESPACHO**

Interessado: MARCELO CERQUEIRA BALTHAR

Objeto: DEFESA DE DUPLO VÍNCULO

Recebi os autos hoje.

Observo nos autos ausência de documentos necessários para dá continuidade aos tramites do processo.

O defendente não apontou as instituições em que ocupa cargos públicos, nem apontou a jornada que efetivamente executa.

Diante disso, intimo o servidor a fim de que o mesmo complemente as informações, enviando declarações emitidas pelos órgãos aos quais detém vínculo empregatício, indicando a carga horária semanal que Vossa Senhoria deve cumprir.

**Aponto prazo de dez** dias para complementar as informações sob pena de preclusão.

À Secretaria para providenciar a devida intimação por meio de publicação no Diário Oficial de Município, bem como por meio do endereço eletrônico apresentado na peça de defesa.

Ilhéus, 30 de abril de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Processo nº. 015769/2017

Requerente: MARCIA OLIVEIRA SANTANA

### **DECISÃO**

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para analises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que a servidora ocupa o cargo de professora regente, na rede Estadual, lotada no Colégio Estadual Armando Freire, e que exerce também cargo de docente na rede Municipal de Ilhéus, lotada na Escola Municipal São Pedro, com carga horária de quarenta horas semanais em cada um dos vínculos.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos e a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XVI -** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de <u>dois cargos de professor</u>; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- **b)** a de <u>um cargo de professor</u> com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

c) a de <u>dois cargos ou empregos privativos de profissionais de</u> <u>saúde</u>, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Há de se registrar contudo, que a exceção de acumulação de cargos públicos depende da verificação da condicionante compatibilidade de horários, expressamente prevista no texto constitucional, não sendo suficiente a compatibilidade dos cargos e funções, ou seja, além da subsunção dos cargos a previsão do Texto Constitucional há a necessidade de que haja comprovação de que os horários de trabalho sejam compatíveis.

Nesse pórtico, vale salientar o fato de que o não atendimento ao requisito da compatibilidade de horários além de violar a Carta Magna, afronta também os princípios administrativos constitucionais, principalmente no que tange o princípio da moralidade e da eficiência.

No que cerne a compatibilidade de horários há de se deixar assente que <u>não existe</u> compatibilidade de horários quando o servidor público, em acúmulo de cargos <u>públicos, está submetido a jornada de trabalho superior ao limite de 60 (sessenta)</u> horas semanais.

O conceito aberto de compatibilidade de horário trazido na Magna Carta é colmatado em regras infraconstitucionais com esse limite de 60 (sessenta horas) semanais como limitativo para o acúmulo.

O entendimento supramencionado perpassa pelo fato de que o limite está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como carga horária semanal máxima para trabalhadores da iniciativa privada, onde se prevê que deve ser garantido um descanso mínimo diário de 11 (onze) horas para o trabalhador (Artigo 66, da CLT) e uma hora de intervalo para descanso ou alimentação (artigo 71), sobrando-se 12 (doze) horas diárias de trabalho. Logo 12hs (doze horas) X 5 (cinco) dias é igual a 60 (sessenta) horas semanais.

A implementação do entendimento supramencionado no âmbito da administração púbica se iniciou com a atuação da Advocacia Geral da União (AGU) (Com o parecer GQ-145-98) e do Tribunal de Contas da União (TCU), mencionando-se o Acórdão 2.247/07, que passaram a exigir o cumprimento deste limite no âmbito federal, e consequentemente no âmbito estadual e municipal.



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela necessidade de observância da carga horária semanal de 60 (sessenta) horas, conforme os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. LIMITAÇÃO À 60 HORAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Pretende a autora o reconhecimento da possibilidade de acumular dois cargos de professor, cada um com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.
- 2. A Carta Magna de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, alínea a estabeleceu, como requisito para a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor, a compatibilidade de horários, não explicitando, contudo, como ela seria aferida. Em virtude da ausência de norma positiva disciplinando a matéria, resta aos aplicadores do direito, com base nos princípios que regem a Administração Pública, definir o que se pode entender por compatibilidade de horário.
- 3. A respeito do assunto, a Advocacia Geral da União se manifestou através do Parecer GQ 145, de 30 de março de 1998, cuja assim dispõe, com negritos acrescidos: "EMENTA: Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários. Com a superveniência da Lei n. 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé."
- 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ficando, em média, 16 (dezesseis) horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor, tendo em conta que restariam apenas 8 (oito) horas por dia para promover, na seara acadêmica, trabalhos relevantes, bem como para higiene física e mental, alimentação, descanso e deslocamento, não havendo, dessa forma, condições normais de trabalho e de vida.
- 5. Precedente desta Corte Regional: AMS 80828 Relator Des(a). Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Segunda Turma DJ data: 01/04/2004 p. 297, nº. 63, decisão unânime.
- 6. Remessa oficial e apelação providas. (TRF-5 APELREEX: 9659 AL 0003988-94.2009.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 11/03/2010, Primeira



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/04/2010 - Página: 134 - Ano: 2010)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Remessa oficial e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o IFET/SE promova a contratação do autor, autorizando-o a prestar, em sala de aula, a jornada prevista para os professores substitutos, conforme as normas acadêmicas pertinentes.
- 2. Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários (Parecer da AGU n. GQ-145, de 30/3/1998).
- 3. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 horas semanais, ficando, em média, 16 horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor.
- 4. Ainda que o autor tenha comprovado que, em sala de aula, sua carga horária junto à Secretaria de Educação do Estado é de 24 horas semanais, não se pode olvidar que o período dedicado às atividades fora da sala de aula integram a jornada de trabalho, devendo ser computados como um todo, e não separadamente. ((STJ REsp: 1459636 SE 2014/0137222-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 09/06/2015)

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que o servidor esteja elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, mas prevalece o entendimento de que a acumulação de cargos públicos não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) horas semanais, se desenquadrando do permissivo por força do limite de horas semanais.

#### Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos somadas a exigência de jornada semanal de 60 (sessenta) horas retira a permissão de acumulação, JULGO INACUMULÁVEL OS



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

**CARGOS** dou força de **NOTIFICAÇÃO** a presente decisão a fim de que o servidor **MARCIA OLIVEIRA SANTANA** faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com consequente perda do cargo.

Ilhéus (BA), 19 de abril de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Processo nº. 015770/2017

Requerente: MARCILEIA MELO ALVES LIMA

### **DECISÃO**

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para analises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que a servidora ocupa o cargo de docente, na rede Estadual, lotada no Colégio Modelo Luís Eduardo Magalhães, e que exerce também cargo de professora na rede Municipal de Ilhéus, lotada na Escola Nucleada de Aritaguá II, com carga horária de quarenta horas semanais em cada um dos vínculos.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos e a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

- **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- **XVI -** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- a) a de <u>dois cargos de professor</u>; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- **b)** a de <u>um cargo de professor</u> com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

c) a de <u>dois cargos ou empregos privativos de profissionais de</u> <u>saúde</u>, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda <u>Constitucional nº 34, de 2001)</u>

Há de se registrar contudo, que a exceção de acumulação de cargos públicos depende da verificação da condicionante compatibilidade de horários, expressamente prevista no texto constitucional, não sendo suficiente a compatibilidade dos cargos e funções, ou seja, além da subsunção dos cargos a previsão do Texto Constitucional há a necessidade de que haja comprovação de que os horários de trabalho sejam compatíveis.

Nesse pórtico, vale salientar o fato de que o não atendimento ao requisito da compatibilidade de horários além de violar a Carta Magna, afronta também os princípios administrativos constitucionais, principalmente no que tange o princípio da moralidade e da eficiência.

No que cerne a compatibilidade de horários há de se deixar assente que <u>não existe</u> compatibilidade de horários quando o servidor público, em acúmulo de cargos <u>públicos, está submetido a jornada de trabalho superior ao limite de 60 (sessenta)</u> horas semanais.

O conceito aberto de compatibilidade de horário trazido na Magna Carta é colmatado em regras infraconstitucionais com esse limite de 60 (sessenta horas) semanais como limitativo para o acúmulo.

O entendimento supramencionado perpassa pelo fato de que o limite está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como carga horária semanal máxima para trabalhadores da iniciativa privada, onde se prevê que deve ser garantido um descanso mínimo diário de 11 (onze) horas para o trabalhador (Artigo 66, da CLT) e uma hora de intervalo para descanso ou alimentação (artigo 71), sobrando-se 12 (doze) horas diárias de trabalho. Logo 12hs (doze horas) X 5 (cinco) dias é igual a 60 (sessenta) horas semanais.

A implementação do entendimento supramencionado no âmbito da administração púbica se iniciou com a atuação da Advocacia Geral da União (AGU) (Com o parecer GQ-145-98) e do Tribunal de Contas da União (TCU), mencionando-se o Acórdão 2.247/07, que passaram a exigir o cumprimento deste limite no âmbito federal, e consequentemente no âmbito estadual e municipal.



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela necessidade de observância da carga horária semanal de 60 (sessenta) horas, conforme os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. LIMITAÇÃO À 60 HORAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Pretende a autora o reconhecimento da possibilidade de acumular dois cargos de professor, cada um com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.
- 2. A Carta Magna de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, alínea a estabeleceu, como requisito para a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor, a compatibilidade de horários, não explicitando, contudo, como ela seria aferida. Em virtude da ausência de norma positiva disciplinando a matéria, resta aos aplicadores do direito, com base nos princípios que regem a Administração Pública, definir o que se pode entender por compatibilidade de horário.
- 3. A respeito do assunto, a Advocacia Geral da União se manifestou através do Parecer GQ 145, de 30 de março de 1998, cuja assim dispõe, com negritos acrescidos: "EMENTA: Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários. Com a superveniência da Lei n. 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé."
- 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ficando, em média, 16 (dezesseis) horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor, tendo em conta que restariam apenas 8 (oito) horas por dia para promover, na seara acadêmica, trabalhos relevantes, bem como para higiene física e mental, alimentação, descanso e deslocamento, não havendo, dessa forma, condições normais de trabalho e de vida.
- 5. Precedente desta Corte Regional: AMS 80828 Relator Des(a). Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Segunda Turma DJ data: 01/04/2004 p. 297, nº. 63, decisão unânime.
- 6. Remessa oficial e apelação providas. (TRF-5 APELREEX: 9659 AL 0003988-94.2009.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 11/03/2010, Primeira



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/04/2010 - Página: 134 - Ano: 2010)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Remessa oficial e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o IFET/SE promova a contratação do autor, autorizando-o a prestar, em sala de aula, a jornada prevista para os professores substitutos, conforme as normas acadêmicas pertinentes.
- 2. Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários (Parecer da AGU n. GQ-145, de 30/3/1998).
- 3. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 horas semanais, ficando, em média, 16 horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor.
- 4. Ainda que o autor tenha comprovado que, em sala de aula, sua carga horária junto à Secretaria de Educação do Estado é de 24 horas semanais, não se pode olvidar que o período dedicado às atividades fora da sala de aula integram a jornada de trabalho, devendo ser computados como um todo, e não separadamente. ((STJ REsp: 1459636 SE 2014/0137222-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 09/06/2015)

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que o servidor esteja elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, mas prevalece o entendimento de que a acumulação de cargos públicos não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) horas semanais, se desenquadrando do permissivo por força do limite de horas semanais.

#### Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos somadas a exigência de jornada semanal de 60 (sessenta) horas retira a permissão de acumulação, JULGO INACUMULÁVEL OS



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

CARGOS dou força de NOTIFICAÇÃO a presente decisão a fim de que o servidor MARCILEA MELO ALVES LIMA faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com consequente perda do cargo.

Ilhéus (BA), 19 de abril de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Processo nº. 015763/2017

Requerente: MARIA ROSARIA TEIXEIRA RAMOS

### **DECISÃO**

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para analises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que a servidora ocupa o cargo de docente, na rede Estadual, lotada no Colégio Estadual de Educação Profissional do Chocolate Nelson Schaun, com carga horária de quarenta horas semanais, e que exerce também cargo/função de docente (professora C) na rede Municipal de Ilhéus, com carga horária de quarenta horas, com redução para vinte quatro horas/aula semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos e a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XVI -** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de <u>dois cargos de professor</u>; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

- **b)** a de <u>um cargo de professor</u> com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de <u>dois cargos ou empregos privativos de profissionais de</u> <u>saúde</u>, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Há de se registrar contudo, que a exceção de acumulação de cargos públicos depende da verificação da condicionante compatibilidade de horários, expressamente prevista no texto constitucional, não sendo suficiente a compatibilidade dos cargos e funções, ou seja, além da subsunção dos cargos a previsão do Texto Constitucional há a necessidade de que haja comprovação de que os horários de trabalho sejam compatíveis.

Nesse pórtico, vale salientar o fato de que o não atendimento ao requisito da compatibilidade de horários além de violar a Carta Magna, afronta também os princípios administrativos constitucionais, principalmente no que tange o princípio da moralidade e da eficiência.

No que cerne a compatibilidade de horários há de se deixar assente que <u>não existe</u> compatibilidade de horários quando o servidor público, em acúmulo de cargos públicos, está submetido a jornada de trabalho superior ao limite de 60 (sessenta) horas semanais.

O conceito aberto de compatibilidade de horário trazido na Magna Carta é colmatado em regras infraconstitucionais com esse limite de 60 (sessenta horas) semanais como limitativo para o acúmulo.

O entendimento supramencionado perpassa pelo fato de que o limite está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como carga horária semanal máxima para trabalhadores da iniciativa privada, onde se prevê que deve ser garantido um descanso mínimo diário de 11 (onze) horas para o trabalhador (Artigo 66, da CLT) e uma hora de intervalo para descanso ou alimentação (artigo 71), sobrando-se 12 (doze) horas diárias de trabalho. Logo 12hs (doze horas) X 5 (cinco) dias é igual a 60 (sessenta) horas semanais.

A implementação do entendimento supramencionado no âmbito da administração púbica se iniciou com a atuação da Advocacia Geral da União (AGU) (Com o parecer GQ-145-98) e do Tribunal de Contas da União (TCU), mencionando-se o Acórdão 2.247/07, que passaram a exigir o cumprimento deste limite no âmbito federal, e consequentemente no âmbito estadual e municipal.



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela necessidade de observância da carga horária semanal de 60 (sessenta) horas, conforme os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. LIMITAÇÃO À 60 HORAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Pretende a autora o reconhecimento da possibilidade de acumular dois cargos de professor, cada um com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.
- 2. A Carta Magna de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, alínea a estabeleceu, como requisito para a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor, a compatibilidade de horários, não explicitando, contudo, como ela seria aferida. Em virtude da ausência de norma positiva disciplinando a matéria, resta aos aplicadores do direito, com base nos princípios que regem a Administração Pública, definir o que se pode entender por compatibilidade de horário.
- 3. A respeito do assunto, a Advocacia Geral da União se manifestou através do Parecer GQ 145, de 30 de março de 1998, cuja assim dispõe, com negritos acrescidos: "EMENTA: Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários. Com a superveniência da Lei n. 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé."
- 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ficando, em média, 16 (dezesseis) horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor, tendo em conta que restariam apenas 8 (oito) horas por dia para promover, na seara acadêmica, trabalhos relevantes, bem como para higiene física e mental, alimentação, descanso e deslocamento, não havendo, dessa forma, condições normais de trabalho e de vida.
- 5. Precedente desta Corte Regional: AMS 80828 Relator Des(a). Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Segunda Turma DJ data: 01/04/2004 p. 297, nº. 63, decisão unânime.
- 6. Remessa oficial e apelação providas. (TRF-5 APELREEX: 9659 AL 0003988-94.2009.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 11/03/2010, Primeira



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/04/2010 - Página: 134 - Ano: 2010)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Remessa oficial e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o IFET/SE promova a contratação do autor, autorizando-o a prestar, em sala de aula, a jornada prevista para os professores substitutos, conforme as normas acadêmicas pertinentes.
- 2. Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários (Parecer da AGU n. GQ-145, de 30/3/1998).
- 3. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 horas semanais, ficando, em média, 16 horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor.
- 4. Ainda que o autor tenha comprovado que, em sala de aula, sua carga horária junto à Secretaria de Educação do Estado é de 24 horas semanais, não se pode olvidar que o período dedicado às atividades fora da sala de aula integram a jornada de trabalho, devendo ser computados como um todo, e não separadamente. ((STJ REsp: 1459636 SE 2014/0137222-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 09/06/2015)

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que o servidor esteja elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, mas prevalece o entendimento de que a acumulação de cargos públicos não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) horas semanais, se desenquadrando do permissivo por força do limite de horas semanais.

#### Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos somadas a exigência de jornada semanal de 60 (sessenta) horas retira a permissão de acumulação, JULGO INACUMULÁVEL OS



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

CARGOS dou força de NOTIFICAÇÃO a presente decisão a fim de que o servidor MARIA ROSARIA TEIXEIRA RAMOS faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com consequente perda do cargo.

Ilhéus (BA), 30 de abril de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

#### Processo Administrativo nº 015044/2017

#### **DESPACHO**

Interessado: MICHELE COSTA DOS SANTOS

Objeto: DEFESA DE DUPLO VÍNCULO

Recebi os autos hoje.

Observo nos autos ausência de documentos necessários para dá continuidade aos tramites do processo.

A defendente não apontou as instituições em que ocupa cargos públicos, nem apontou a jornada que efetivamente executa.

Diante disso, intimo a servidora a fim de que a mesma complemente as informações, enviando declarações emitidas pelos órgãos aos quais detém vínculo empregatício, indicando a carga horária semanal que Vossa Senhoria deve cumprir.

**Aponto prazo de dez** dias para complementar as informações sob pena de preclusão.

À Secretaria para providenciar a devida intimação por meio de publicação no Diário Oficial de Município, bem como por meio do endereço eletrônico apresentado na peça de defesa.

Ilhéus, 30 de abril de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

#### Processo Administrativo nº 015225/2017

#### **DESPACHO**

Interessado: RITA DE CASSIA SENA DOS SANTOS

Objeto: DEFESA DE DUPLO VÍNCULO

Recebi os autos hoje.

Observo nos autos ausência de documentos necessários para dá continuidade aos tramites do processo.

A defendente não apontou as instituições em que ocupa cargos públicos, nem apontou a jornada que efetivamente executa.

Diante disso, intimo a servidora a fim de que a mesma complemente as informações, enviando declarações emitidas pelos órgãos aos quais detém vínculo empregatício, indicando a carga horária semanal que Vossa Senhoria deve cumprir.

**Aponto prazo de dez** dias para complementar as informações sob pena de preclusão.

À Secretaria para providenciar a devida intimação por meio de publicação no Diário Oficial de Município, bem como por meio do endereço eletrônico apresentado na peça de defesa.

Ilhéus, 04 de maio de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Processo nº. 015760/2017

Requerente: ROBERTO DE ANDRADE PEREIRA

### **DECISÃO**

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para analises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que o servidor ocupa o cargo de docente, na rede Estadual, lotado no Colégio Estadual Moysés Bohana, com carga horária de quarenta horas semanais, e que exerce também cargo de docente na rede Municipal de Ilhéus, professor da área de educação física, com carga horária de quarenta horas, com redução da carga horaria de regência para vinte sete horas.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos e a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XVI -** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de <u>dois cargos de professor</u>; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- **b)** a de <u>um cargo de professor</u> com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

c) a de <u>dois cargos ou empregos privativos de profissionais de</u> <u>saúde</u>, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Há de se registrar contudo, que a exceção de acumulação de cargos públicos depende da verificação da condicionante compatibilidade de horários, expressamente prevista no texto constitucional, não sendo suficiente a compatibilidade dos cargos e funções, ou seja, além da subsunção dos cargos a previsão do Texto Constitucional há a necessidade de que haja comprovação de que os horários de trabalho sejam compatíveis.

Nesse pórtico, vale salientar o fato de que o não atendimento ao requisito da compatibilidade de horários além de violar a Carta Magna, afronta também os princípios administrativos constitucionais, principalmente no que tange o princípio da moralidade e da eficiência.

No que cerne a compatibilidade de horários há de se deixar assente que <u>não existe</u> compatibilidade de horários quando o servidor público, em acúmulo de cargos <u>públicos, está submetido a jornada de trabalho superior ao limite de 60 (sessenta)</u> horas semanais.

O conceito aberto de compatibilidade de horário trazido na Magna Carta é colmatado em regras infraconstitucionais com esse limite de 60 (sessenta horas) semanais como limitativo para o acúmulo.

O entendimento supramencionado perpassa pelo fato de que o limite está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como carga horária semanal máxima para trabalhadores da iniciativa privada, onde se prevê que deve ser garantido um descanso mínimo diário de 11 (onze) horas para o trabalhador (Artigo 66, da CLT) e uma hora de intervalo para descanso ou alimentação (artigo 71), sobrando-se 12 (doze) horas diárias de trabalho. Logo 12hs (doze horas) X 5 (cinco) dias é igual a 60 (sessenta) horas semanais.

A implementação do entendimento supramencionado no âmbito da administração púbica se iniciou com a atuação da Advocacia Geral da União (AGU) (Com o parecer GQ-145-98) e do Tribunal de Contas da União (TCU), mencionando-se o Acórdão 2.247/07, que passaram a exigir o cumprimento deste limite no âmbito federal, e consequentemente no âmbito estadual e municipal.



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela necessidade de observância da carga horária semanal de 60 (sessenta) horas, conforme os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. LIMITAÇÃO À 60 HORAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Pretende a autora o reconhecimento da possibilidade de acumular dois cargos de professor, cada um com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.
- 2. A Carta Magna de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, alínea a estabeleceu, como requisito para a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor, a compatibilidade de horários, não explicitando, contudo, como ela seria aferida. Em virtude da ausência de norma positiva disciplinando a matéria, resta aos aplicadores do direito, com base nos princípios que regem a Administração Pública, definir o que se pode entender por compatibilidade de horário.
- 3. A respeito do assunto, a Advocacia Geral da União se manifestou através do Parecer GQ 145, de 30 de março de 1998, cuja assim dispõe, com negritos acrescidos: "EMENTA: Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários. Com a superveniência da Lei n. 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé."
- 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ficando, em média, 16 (dezesseis) horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor, tendo em conta que restariam apenas 8 (oito) horas por dia para promover, na seara acadêmica, trabalhos relevantes, bem como para higiene física e mental, alimentação, descanso e deslocamento, não havendo, dessa forma, condições normais de trabalho e de vida.
- 5. Precedente desta Corte Regional: AMS 80828 Relator Des(a). Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Segunda Turma DJ data: 01/04/2004 p. 297, nº. 63, decisão unânime.
- 6. Remessa oficial e apelação providas. (TRF-5 APELREEX: 9659 AL 0003988-94.2009.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 11/03/2010, Primeira



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/04/2010 - Página: 134 - Ano: 2010)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Remessa oficial e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o IFET/SE promova a contratação do autor, autorizando-o a prestar, em sala de aula, a jornada prevista para os professores substitutos, conforme as normas acadêmicas pertinentes.
- 2. Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários (Parecer da AGU n. GQ-145, de 30/3/1998).
- 3. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 horas semanais, ficando, em média, 16 horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor.
- 4. Ainda que o autor tenha comprovado que, em sala de aula, sua carga horária junto à Secretaria de Educação do Estado é de 24 horas semanais, não se pode olvidar que o período dedicado às atividades fora da sala de aula integram a jornada de trabalho, devendo ser computados como um todo, e não separadamente. ((STJ REsp: 1459636 SE 2014/0137222-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 09/06/2015)

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que o servidor esteja elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, mas prevalece o entendimento de que a acumulação de cargos públicos não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) horas semanais, se desenquadrando do permissivo por força do limite de horas semanais.

#### Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos somadas a exigência de jornada semanal de 60 (sessenta) horas retira a permissão de acumulação, JULGO INACUMULÁVEL OS



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

CARGOS dou força de NOTIFICAÇÃO a presente decisão a fim de que o servidor ROBERTO DE ANDRADE PEREIRA faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com consequente perda do cargo.

Ilhéus (BA), 30 de abril de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Processo nº. 015759/2017

Requerente: SAYONARA RAMOS DE SANTA ROSA SOUZA

### **DECISÃO**

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para analises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que a servidora ocupa o cargo de professora regente, na rede Estadual, lotada no Colégio Estadual Paulo Américo de Oliveira, e que exerce também cargo de docente na rede Municipal de Ilhéus, desenvolve suas atividades no Instituto de Ensino Eusínio Lavigne - IME, com carga horária de quarenta horas semanais em cada um dos vínculos.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos e a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XVI -** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de <u>dois cargos de professor</u>; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- **b)** a de <u>um cargo de professor</u> com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

c) a de <u>dois cargos ou empregos privativos de profissionais de</u> <u>saúde</u>, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda <u>Constitucional nº 34, de 2001)</u>

Há de se registrar contudo, que a exceção de acumulação de cargos públicos depende da verificação da condicionante compatibilidade de horários, expressamente prevista no texto constitucional, não sendo suficiente a compatibilidade dos cargos e funções, ou seja, além da subsunção dos cargos a previsão do Texto Constitucional há a necessidade de que haja comprovação de que os horários de trabalho sejam compatíveis.

Nesse pórtico, vale salientar o fato de que o não atendimento ao requisito da compatibilidade de horários além de violar a Carta Magna, afronta também os princípios administrativos constitucionais, principalmente no que tange o princípio da moralidade e da eficiência.

No que cerne a compatibilidade de horários há de se deixar assente que <u>não existe</u> compatibilidade de horários quando o servidor público, em acúmulo de cargos <u>públicos, está submetido a jornada de trabalho superior ao limite de 60 (sessenta)</u> horas semanais.

O conceito aberto de compatibilidade de horário trazido na Magna Carta é colmatado em regras infraconstitucionais com esse limite de 60 (sessenta horas) semanais como limitativo para o acúmulo.

O entendimento supramencionado perpassa pelo fato de que o limite está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como carga horária semanal máxima para trabalhadores da iniciativa privada, onde se prevê que deve ser garantido um descanso mínimo diário de 11 (onze) horas para o trabalhador (Artigo 66, da CLT) e uma hora de intervalo para descanso ou alimentação (artigo 71), sobrando-se 12 (doze) horas diárias de trabalho. Logo 12hs (doze horas) X 5 (cinco) dias é igual a 60 (sessenta) horas semanais.

A implementação do entendimento supramencionado no âmbito da administração púbica se iniciou com a atuação da Advocacia Geral da União (AGU) (Com o parecer GQ-145-98) e do Tribunal de Contas da União (TCU), mencionando-se o Acórdão 2.247/07, que passaram a exigir o cumprimento deste limite no âmbito federal, e consequentemente no âmbito estadual e municipal.



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela necessidade de observância da carga horária semanal de 60 (sessenta) horas, conforme os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. LIMITAÇÃO À 60 HORAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Pretende a autora o reconhecimento da possibilidade de acumular dois cargos de professor, cada um com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.
- 2. A Carta Magna de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, alínea a estabeleceu, como requisito para a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor, a compatibilidade de horários, não explicitando, contudo, como ela seria aferida. Em virtude da ausência de norma positiva disciplinando a matéria, resta aos aplicadores do direito, com base nos princípios que regem a Administração Pública, definir o que se pode entender por compatibilidade de horário.
- 3. A respeito do assunto, a Advocacia Geral da União se manifestou através do Parecer GQ 145, de 30 de março de 1998, cuja assim dispõe, com negritos acrescidos: "EMENTA: Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários. Com a superveniência da Lei n. 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé."
- 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ficando, em média, 16 (dezesseis) horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor, tendo em conta que restariam apenas 8 (oito) horas por dia para promover, na seara acadêmica, trabalhos relevantes, bem como para higiene física e mental, alimentação, descanso e deslocamento, não havendo, dessa forma, condições normais de trabalho e de vida.
- 5. Precedente desta Corte Regional: AMS 80828 Relator Des(a). Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Segunda Turma DJ data: 01/04/2004 p. 297, nº. 63, decisão unânime.
- 6. Remessa oficial e apelação providas. (TRF-5 APELREEX: 9659 AL 0003988-94.2009.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 11/03/2010, Primeira



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/04/2010 - Página: 134 - Ano: 2010)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Remessa oficial e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o IFET/SE promova a contratação do autor, autorizando-o a prestar, em sala de aula, a jornada prevista para os professores substitutos, conforme as normas acadêmicas pertinentes.
- 2. Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários (Parecer da AGU n. GQ-145, de 30/3/1998).
- 3. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 horas semanais, ficando, em média, 16 horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor.
- 4. Ainda que o autor tenha comprovado que, em sala de aula, sua carga horária junto à Secretaria de Educação do Estado é de 24 horas semanais, não se pode olvidar que o período dedicado às atividades fora da sala de aula integram a jornada de trabalho, devendo ser computados como um todo, e não separadamente. ((STJ REsp: 1459636 SE 2014/0137222-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 09/06/2015)

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que o servidor esteja elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, mas prevalece o entendimento de que a acumulação de cargos públicos não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) horas semanais, se desenquadrando do permissivo por força do limite de horas semanais.

#### Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos somadas a exigência de jornada semanal de 60 (sessenta) horas retira a permissão de acumulação, JULGO INACUMULÁVEL OS



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

CARGOS dou força de NOTIFICAÇÃO a presente decisão a fim de que o servidor SAYONARA RAMOS DE SANTA ROSA SOUZA faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com consequente perda do cargo.

Ilhéus (BA), 19 de abril de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Processo nº. 015749/2017

Requerente: SIRLANDIA SOUZA SANTANA

### **DECISÃO**

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para analises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que a servidora ocupa o cargo de docente, na rede Estadual, lotada na Secretaria de Educação do Estado da Bahia, laborando na UESB – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, com regime de trabalho de quarenta horas, e que exerce também cargo de orientadora Educacional na rede Municipal de Ilhéus, desenvolvendo suas atividades na Escola Municipal São Pedro, com carga horária de vinte e cinco horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos e a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XVI -** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de <u>dois cargos de professor</u>; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

- **b)** a de <u>um cargo de professor</u> com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de <u>dois cargos ou empregos privativos de profissionais de</u> <u>saúde</u>, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Há de se registrar contudo, que a exceção de acumulação de cargos públicos depende da verificação da condicionante compatibilidade de horários, expressamente prevista no texto constitucional, não sendo suficiente a compatibilidade dos cargos e funções, ou seja, além da subsunção dos cargos a previsão do Texto Constitucional há a necessidade de que haja comprovação de que os horários de trabalho sejam compatíveis.

Nesse pórtico, vale salientar o fato de que o não atendimento ao requisito da compatibilidade de horários além de violar a Carta Magna, afronta também os princípios administrativos constitucionais, principalmente no que tange o princípio da moralidade e da eficiência.

No que cerne a compatibilidade de horários há de se deixar assente que <u>não existe</u> compatibilidade de horários quando o servidor público, em acúmulo de cargos públicos, está submetido a jornada de trabalho superior ao limite de 60 (sessenta) horas semanais.

O conceito aberto de compatibilidade de horário trazido na Magna Carta é colmatado em regras infraconstitucionais com esse limite de 60 (sessenta horas) semanais como limitativo para o acúmulo.

O entendimento supramencionado perpassa pelo fato de que o limite está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como carga horária semanal máxima para trabalhadores da iniciativa privada, onde se prevê que deve ser garantido um descanso mínimo diário de 11 (onze) horas para o trabalhador (Artigo 66, da CLT) e uma hora de intervalo para descanso ou alimentação (artigo 71), sobrando-se 12 (doze) horas diárias de trabalho. Logo 12hs (doze horas) X 5 (cinco) dias é igual a 60 (sessenta) horas semanais.

A implementação do entendimento supramencionado no âmbito da administração púbica se iniciou com a atuação da Advocacia Geral da União (AGU) (Com o parecer GQ-145-98) e do Tribunal de Contas da União (TCU), mencionando-se o Acórdão 2.247/07, que passaram a exigir o cumprimento deste limite no âmbito federal, e consequentemente no âmbito estadual e municipal.



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela necessidade de observância da carga horária semanal de 60 (sessenta) horas, conforme os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. LIMITAÇÃO À 60 HORAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Pretende a autora o reconhecimento da possibilidade de acumular dois cargos de professor, cada um com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.
- 2. A Carta Magna de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, alínea a estabeleceu, como requisito para a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor, a compatibilidade de horários, não explicitando, contudo, como ela seria aferida. Em virtude da ausência de norma positiva disciplinando a matéria, resta aos aplicadores do direito, com base nos princípios que regem a Administração Pública, definir o que se pode entender por compatibilidade de horário.
- 3. A respeito do assunto, a Advocacia Geral da União se manifestou através do Parecer GQ 145, de 30 de março de 1998, cuja assim dispõe, com negritos acrescidos: "EMENTA: Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários. Com a superveniência da Lei n. 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé."
- 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ficando, em média, 16 (dezesseis) horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor, tendo em conta que restariam apenas 8 (oito) horas por dia para promover, na seara acadêmica, trabalhos relevantes, bem como para higiene física e mental, alimentação, descanso e deslocamento, não havendo, dessa forma, condições normais de trabalho e de vida.
- 5. Precedente desta Corte Regional: AMS 80828 Relator Des(a). Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Segunda Turma DJ data: 01/04/2004 p. 297, nº. 63, decisão unânime.
- 6. Remessa oficial e apelação providas. (TRF-5 APELREEX: 9659 AL 0003988-94.2009.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 11/03/2010, Primeira



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/04/2010 - Página: 134 - Ano: 2010)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

- 1. Remessa oficial e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o IFET/SE promova a contratação do autor, autorizando-o a prestar, em sala de aula, a jornada prevista para os professores substitutos, conforme as normas acadêmicas pertinentes.
- 2. Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários (Parecer da AGU n. GQ-145, de 30/3/1998).
- 3. Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, temse que a acumulação de dois cargos de professor, cada um com carga horária de 40 horas semanais, ficando, em média, 16 horas diárias de trabalho, comprometeria a eficiência laborativa, assim como a saúde mental e física do professor.
- 4. Ainda que o autor tenha comprovado que, em sala de aula, sua carga horária junto à Secretaria de Educação do Estado é de 24 horas semanais, não se pode olvidar que o período dedicado às atividades fora da sala de aula integram a jornada de trabalho, devendo ser computados como um todo, e não separadamente. ((STJ REsp: 1459636 SE 2014/0137222-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 09/06/2015)

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que o servidor esteja elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, mas prevalece o entendimento de que a acumulação de cargos públicos não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) horas semanais, se desenquadrando do permissivo por força do limite de horas semanais.

#### Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos somadas a exigência de jornada semanal de 60 (sessenta) horas retira a permissão de acumulação, JULGO INACUMULÁVEL OS



Ilhéus, 04 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 101, Caderno I

CARGOS dou força de NOTIFICAÇÃO a presente decisão a fim de que o servidor SIRLANDIA SOUZA SANTANA faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com consequente perda do cargo.

Ilhéus (BA), 26 de abril de 2018.

Bento José Lima Neto Secretário de Administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Processo nº. 015522/2017

Requerente: TAMINE HABIB SILVA CAMARA LEAL

### **DECISÃO**

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para analises individuais, como no presente caso.

As argumentações consistentes em documentos dos órgãos do município informam que a servidora ocupa cargo privativo de profissional de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Ilhéus, atuando como odontóloga, com carga horária de trinta e cinco horas semanais.

No fólio, Consta a cópia do DECRETO Nº256/2017, que exonera a supracitada, do antigo vínculo que possuía com a Prefeitura Municipal de Barro Preto, que era em tempo anterior, lotada na secretaria Municipal de saúde de Barro Preto como odontóloga.

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa que a citada não detém duplo vínculo empregatício, entende-se assim, que não há de se falar em acumulo de cargo nesse presente caso.

#### CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, que comprovam a ausência do que foi suposto existir, ordeno o encerramento dos autos e posteriormente o seu arquivamento.

Determino que o presente procedimento seja enviado à PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no assentamento do servidor.

Ilhéus (BA), 09 de abril de 2018.

Bento José Lima Neto

Secretário de administração



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

## Ata da Comissão Especial de Habilitação do Edital Cultura Livre sobre recursos dos proponentes que se sentiram prejudicados

No dia três de maio de dois mil e dezoito, às dezoito horas e trinta minutos, estiveram reunidos os membros da Comissão Especial de Habilitação do Edital Cultura Livre para analisar os recursos apresentados pelos seguintes projetos/proponentes: OFICINA DE STENCIL EM CAMISAS: ARTE E ANTI RACISMO VALORIZANDO A ESTÉTICA AFRO BRASILEIRA de Aldo Santos Silva; VI FESTIVAL ILHEENSE DE CAPOEIRA de Associação de Grupos De Capoeira, Arte E Cultura Afro-brasileira- ACACAB; CORES E BRINCADEIRAS de Carlos Alberto Alves de Moura: OS SERES E AS CORES DO SUL DA BAHIA de Joferson Ferreira de Oliveira; PALHAÇOS DO MAKTUB- NÚMEROS CÔMICOS de Larissa da Paixão Santos; PROJETO CINE CLUB DILAZENZE de Noélia dos Santos Silva; O GRANDE YORICK DO N. SRA DA VITÓRIA de Ednilton da Paixão Santos; A LEI 10.639/03 X GRAFITI: CONHECIMENTO E ARTE NO COMBATE AO RACISMO de Gilmário Rodrigues Santos; FEIRA DE ARTESANATO CRIATIVA- "CULTURA EM ESPAÇO LIVRE" da Associação Hernani Sá Criativo- AHSC; PROJETO POESIA NAS ESCOLAS de Edson Santos Vieira; DUETO de Glauce Santos de Souza; CULTURA POPULAR E TRADIÇÕES DA BAHIA COM LITERATURA DE CORDEL NA ZONA NORTE: LIVRO, LEITURA E LITERATURA de Joel Paixão Santos: CINEMA E AS OUTRAS ARTES de Marialva Paranhos Monteiro.

Após análise individual de recurso após recurso, tendo como parâmetro o julgamento da Comissão de Seleção, a Comissão de Habilitação decidiu acatar e tornar apto os seguintes projetos: OFICINA DE STENCIL EM CAMISAS: ARTE E ANTI RACISMO VALORIZANDO A ESTÉTICA AFRO BRASILEIRA de Aldo Santos Silva; VI FESTIVAL ILHEENSE DE CAPOEIRA de Associação de Grupos De Capoeira, Arte E Cultura Afro-brasileira-ACACAB; CORES E BRINCADEIRAS de Carlos Alberto Alves de Moura; OS SERES E AS CORES DO SUL DA BAHIA de Joferson Ferreira de Oliveira; PALHAÇOS DO MAKTUB-NÚMEROS CÔMICOS de Larissa da Paixão Santos; PROJETO CINE CLUB DILAZENZE de Noélia dos Santos Silva; O GRANDE YORICK DO N. SRA DA VITÓRIA de Ednilton da Paixão Santos; A LEI 10.639/03 X GRAFITI: CONHECIMENTO E ARTE NO COMBATE AO RACISMO de Gilmário Rodrigues Santos.

Os projetos FEIRA DE ARTESANATO CRIATIVA- "CULTURA EM ESPAÇO LIVRE" da Associação Hernani Sá Criativo- AHSC; PROJETO POESIA NAS ESCOLAS de Edson Santos Vieira; DUETO de Glauce Santos de Souza; CULTURA POPULAR E TRADIÇÕES DA BAHIA COM LITERATURA DE CORDEL NA ZONA NORTE: LIVRO, LEITURA E LITERATURA de Joel Paixão Santos; CINEMA E AS OUTRAS ARTES de Marialva Paranhos Monteiro tiveram suas solicitações de recursos negadas. Estiveram presentes os comissários Antônio Carlos Dantas Santos, Paulo Jorge Pereira do Rosário, Antônio Airton Carvalho dos Santos Júnior, João Paulo Couto Santos e Miriam Santos da Silva Oliveira. Eu, Antônio Airton Carvalho dos Santos Júnior, secretário "ad hoc", não havendo mas nada a declarar, assino esta ata com os demais presentes.



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Antônio Carlos Dantas Santos Paulo Jorge Pereira do Rosário Antônio Airton Carvalho dos Santos Júnior João Paulo Couto Santos Miriam Santos da Silva Oliveira.



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

#### Ata de Reunião do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Ilhéus

Aberta a reunião extraordinária, hoje dia 31 de janeiro de 2018, às 17h25min, o Presidente da Comissão Municipal de Trânsito e Transporte de Ilhéus, o Sr. Jailson Alves Nascimento. declarou aberta a sessão, mas como só estão presentes 03 (três) Conselheiros, Jailson Nascimento, Luiz Pereira de Castro Filho, e José Cruz da Silva, o presidente prorrogou por mais 30 (trinta) minutos a abertura da sessão com supedâneo no artigo 6º, da Lei 3730, de 15 de julho de 2015, e que após o referido prazo poderá ser realizada votação com qualquer número. Após 30 (trinta) minutos, e a chegada dos Conselheiros Josemir Dias Sobrinho, Carlos Alberto Oliveira Costa, Josimar Ferreira de Jesus, Rogério Buralho Costa, Crismélia Mari Moreira da Silva, Almir Santos Mesquita, o presidente da COMUTRAN declarou aberta a sessão, onde logo em seguida pediu ao Sr. Luiz Pereira de Castro Filho, ora Secretario, que esta subscrevi, para realizar a leitura da ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ILHÉUS realizada no dia 18 de dezembro de 2017, para aprovação ou não por parte dos conselheiros. Após a leitura da ata, o Sr. Josimar Ferreira de Jesus e a Sra. Crismélia Mali Moreira da Silva debatem sobre a legalidade da reunião realizada no dia 18 de dezembro de 2017, e o presidente informa que o que esta em analise é a votação da ata do dia 18. Josemir Dias Sobrinho alega que a reunião atual tem mais gente do que a reunião anterior, objeto da discussão. Com a palavra o Sr. Mesquita, o mesmo alega que houve consenso entre a maioria para a legalidade da ata objeto da discussão. Josimar rebate as alegações de Josmir, mantendo sua posição sobre a ilegalidade da reunião anterior. Em seguida o Presidente, o Sr. Jailson Nascimento declara que a sessão do dia 18 de dezembro de 2017 esta validada, e argumenta que qualquer conselheiro pode tomar as providencias jurídicas que achar devido, baseado no artigo 5º, do regimento da COMUTRAN. Fechada a discussão sobre a ata anterior, a mesma foi validada e aprovada com exceção do voto dos conselheiros Josimar Ferreira de Jesus e Crismélia Mali Moreira da Silva. A posterior foram lidos 02 (dois) ofícios da Sra. Cirsmelia, o primeiro (que versa sobre a substituição do representante suplente do Sindicato dos Comerciários, o Sr. JACKSON LIMA ARAÚJO pelo Sr. ALDIRCEMIRO FERREIRA DUARTE DA LUZ) vai ser encaminhado para publicação no diário oficial do município. E segundo, que tem como objeto a legalidade da reunião anterior, já foi objeto de discussão e dado a resposta anteriormente. Posteriormente, foi lido um ofício do RESIDENCIAL SOL E MAR, onde ficou estabelecido que será enviado um oficio a SUTRAN para atender o pleito, qual seja, de prestar informações sobre as rotas e horários de ônibus. Em seguida, o conselheiro Mesquita, argumenta que se deve solicitar informações sobre as rotas e horários dos ônibus, bem como a quantidade dos mesmos. Jose Cruz argumenta da grandeza do Condomínio Sol e Mar, e sobre a lotação dos ônibus para a região, e que quando os ônibus chegam ao condomínio, vão sempre no mesmo horário. O Conselheiro José Cruz, ainda falou que foi massacrado pelo resultado da ultima reunião, inclusive que sua mulher e filha quase foram agredidas por supostas filmagens realizadas no dia da sessão anterior, deixando claro a sua revolta. O Conselheiro Josimar pedi a palavra e



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

argumenta que seu voto foi em prol da sua categoria que era contrario ao aumento da tarifa urbana. A Sra. Crismélia argumenta sobre o rigor dos horários dos ônibus, e que seria necessário em cada ponto de ônibus ter relação de horários, e a existência de um numero para o cidadão poder entrar em contato para reclamações. A Sra. Eliete argumenta que seria de grande importância fiscalizar os ônibus, e que com relação a Jose Cruz, o mesmo foi crucificado como se o mesmo fosse responsável sozinho pelo aumento da tarifa dos ônibus, e que o mesmo voltou por acreditar na melhoria do transporte publico de ilhéus. O Sr. Aldicermiro, argumenta que na opinião dele o transporte publico é de péssima qualidade, e que na opinião dele o executivo poderia extinguir o contrato das concessionarias, e que acredita que o mesmo só melhoraria com a criação de uma lei complementar que dispusesse sobre o assunto. Josemir, argumenta que se falou muito em melhoria e qualidade do transporte, mas que se tem que repensar no município como um todo, melhoria do comercio, das vias, acessibilidade, e que o sistema de transporte de ilhéus é de 30 anos atrás, e se esta realizando um estudo para adequar a transporte a atual realidade de ilhéus. O Conselheiro Mesquita, argumenta que estamos no inicio, e que para qualquer conversa, tem-se que ter parâmetro, e quanto a questão de transbordo a iniciativa tem que partir do conselho, para fazermos a interligação entre a prefeitura, cidadania e as empresas, analisando o transporte para daqui a 40, 50 anos. O Sr. Carlos Alberto, argumentou que com relação ao Residencial Sol e Mar, fora realizada uma reunião com a própria comunidade na época, e que todas as demandas apresentadas pela comunidade foram atendidas, ainda argumentou que Ilhéus tem aumentado as demandas de bairros, extensões, não existindo aumento de demanda de receita, mais demanda de custo. Jose Cruz argumenta que no condomínio Sol e Mar, no período ainda não tinha muita gente. Jose cruz argumenta o porque das empresas ainda não apresentaram os ônibus novos, e com relação ao passe livre o porque o dele foi cancelado, além de querer saber quem manda na sociedade, o prefeito, as empresas, a sociedade, e argumenta que os motoristas de ônibus não respeitam os deficientes que muitas das vezes passam direto nos pontos de ônibus quando eles estão. A Sra. Crismelia, argumenta que temos uma população de 176000 mil habitantes, diante disso temos uma quantidade de pessoas na cidade, e que temos uma problemática com a ponte, e diz que tem que haver um rodizio de carros, devido a grande quantidade de carros na cidade, devendo-se pensar nessa possibilidade e que a ponte que vai sair não vai nos favorecer como estamos pensando, e tem muito carro na cidade que esta estacionado em lugares que não deveriam, atrapalhando a circulação dos ônibus e consequentemente todo o transito. A Sra. Dione, queria fazer uma sugestão, que o contrato de concessão, o poder concedente poderia alterar a quantidade de linhas e de rotas, e que afirma que realmente houve aumento de demanda de usuários do transporte, e os carros com ar condicionado eram condicionantes a 4 (quatro) anos atrás, nunca cumprido, e que solicite ao poder concedente para alterar de acordo com a expansão do perímetro urbano. O Sr. Rogerio Buralho, argumenta que a SUTRAN vem fazendo fiscalização nas empresas concessionárias do transporte público, e que Ilhéus tem uma população de 46.000 veículos registrados, e que a quantidade de veículos que circulam na cidade, cerca de 20% da demanda de veículos é de cidades vizinhas. E que na avenida Itabuna, vai abrir mais uma faixa exclusiva, e em outra avenida também, e convida a todos



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

para participar da reunião. O Sr. Carlos Alberto Oliveira, afirma que o sistema aumentou linha, criando a 12, 13 e linha 70, e que não houve prolongamento de linha, aumentando a frota. José Cruz, com relação ao passe livre, era de acordo a verificação dos passes livres, que tinha muita gente que não possuía mais deficiência, e que o dele que é presidente da associação dos deficientes também esta bloqueado, e para que o conselho convide alguém da Secretaria de Desenvolvimento Social para explanar sobre o referido problema, e que existe uma lei federal que da direito aos deficientes. Mesquita, propõe que as classes que acompanham o conselho devem fazer mediante oficio embasado, e com a relação a SUTRAN as ocorrência que tem devem ser passadas ao conselho, para saber onde o conselho pode orientar o transporte público. Aldecimar, argumenta que o que aconteceu com o passe livre é um crime, que isso poderia ser resolvido descentralizando o serviço por meio do CRAS, e que teve conhecimento que a PROGER não acompanha isso, e que Dr. Olivan pediu para anular o decreto, e não acataram o referido pedido, e para resolver isso deve-se comparecer um membro do conselho e do Ministério Público na Secretaria. O Sr. Leonildo, argumenta porque as coisas funcionam em outras cidades e aqui nunca funciona nada, e que em relação ao horário de ônibus, que já foi cobrador e que isso nunca vai mudar, que as empresas dizem que o funcionários não tem que ficar ligado nos horários. Josimar, diz que as empresas disponibilizam um site que não possuem as informações dos horários das rotas dos ônibus, e o porque as empresas não disponibilizam os horários, e que isso é uma coisa simples, e que o conselho peça a SUTRAN que disponibiliza o horário dos ônibus. O Sr. Carlos Alberto Oliveira, diz que referente aos deficientes, o CIT e as empresas só acatam o que vem da secretaria de desenvolvimento social. Josemir, diz que são gerentes do CIT, e que a questão operacional quem faz são empresas, mas a questão documental (laudos médicos) é a prefeitura. E que o grande problema esta na pessoa e não no sistema, o transporte é publico. E temos pessoas que não foram fazer recadastramento, porque já estão boas, o INSS fez a mesma coisa, e boa parte das pessoas perderam o direito. E que Ilhéus é a cidade que tem mais cota de gratuidade, sendo que Itabuna é 18%, enquanto Ilhéus é 30%. Mesquita, acha que deve criar um grupo para criar uma pauta para prioriza nas reuniões. Com a palavra o presidente, primeiro argumenta sobre o calendário anual, que a lei fala de reunião trimestralmente, e que quando assumiu prometeu uma reunião mensal, e propôs reunião toda segunda terça feira de cada mês. E Josemir propôs bimestral toda segunda terça feira de cada mês. Por votação da maioria a segunda terça feira de cada mês. Ainda disse que avaliando todas as falas, conselho para funcionar é necessário que se formalize as demandas, e que esta vendo muito criticas voltadas as empresas de ônibus, e que as mesmas cumprem o que esta determinado, e que precisamos formalizar para entregar ao órgão responsável, onde iremos encaminhar esse oficio do Sol e Mar. O Presidente deixa claro que como a segunda terça feira do mês de fevereiro é carnaval a reunião de fevereiro será no dia 21 de fevereiro. Jailson, também fala da Proposta do conselheiro Mesquita e Josimar, e que faz-se necessário votação do colegiado para apreciação da demanda. A Solicitação de quantidade de linhas e de ônibus que rodam na cidade. O presidente propõe votação, dizendo que o conselheiro que concorda que deve ser encaminhado a referida demanda para solicitar as informações supramencionados mantenham-se como estão, todos concordaram. O



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Presidente, fala que a proposta da Sra. Eliete, de ônibus circularem só na zona sul foi muito boa, que conta com o seu apoio, e que acha que pode acontecer. E que cada conselheiro pode apresentar sua proposta, que será apreciada pelo colegiado, uma coisa tem que ser benéfica para todos, e que não defende empresário nenhum, e que ninguém tem que trabalhar de graça para ninguém, e que na próxima reunião faremos uma comissão para ir na Secretaria de Desenvolvimento Social, junto com representantes do CIT para verificar o que esta acontecendo, e que esse conselho não deliberativo e sim consultivo, que nos não temos poder de decisão. Josemir gostaria que solicitasse aos conselheiros que faça algumas sugestões, que quanto mais sugestões dermos melhor para os ilheenses. O Presidente, fala sobre as dependências do conselho, e que tentará junto a administração uma sede para a COMUTRAN. Encerrada a reunião.

Rogério Buralho Costa
Luiz Pereira de Castro Filho
Antonio Lavigne de Lemos
Joilson Santos Sá
Eliete Maria da Cruz Santos
Josimar Ferreira de Jesus
Josemir Dias Sobrinho
Carlos Alberto Oliveira
Jailson Alves Nascimento
Renato Santos da Silva
Carlos Antonio Mendonça dos Santos



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

# Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Ilhéus COMUTRAN

#### Convocação Ordinária

O Presidente do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Ilhéus – COMUTRAN, conforme a Lei Municipal nº. 3.730, de 15 de julho de 2015, Art. 5º, parágrafo único.

#### Resolve:

Convocar reunião ordinária do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Ilhéus – **COMUTRAN**, a ser realizada no Auditório da Prefeitura Municipal de Ilhéus, localizada na Avenida Bahia, Bairro Conquista – Ilhéus (BA), no dia 08 de maio de 2018 (Terça-Feira), às 17h00min, para:

- 1º Debater sobre a minuta do Projeto de Lei do serviço de moto taxi;
- 2º O que ocorrer.

Ilhéus, 04 de maio de 2018.

**Jailson Alves Nascimento** 

Presidente Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Ilhéus



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

#### Processo Administrativo n. 14037/2017.

Concorrência Pública n. 009/2017.

#### I - Relatório.

Cuida-se da análise de recurso administrativo manejado em face da decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ilhéus, na sessão pública realizada no dia 06 de abril de 2018 que inabilitou a empresa INSTITUTO LFX por apresentar documentação em desconformidade com o quanto exigido no instrumento convocatório.

O recurso administrativo protocolado pela empresa INSTITUTO LFX está guardado sob o processo administrativo n.º 003881/2018. Tudo isso caminha nos autos do processo administrativo n.º 14037/2017, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRABALHO SOCIAL PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS ESPECIALIZADOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL (PTS), E PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOTERRITORIAL (PDST) DO RESIDENCIAL CACHOEIRA (CONTRATO Nº 425485-55) PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (MCMV) — RECURSOS FAR (FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL). ESTA PROPOSTA VISA DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO SOCIAL (TS), NUM PERÍODO TOTAL DE 20 (VINTE) MESES PARA 600 FAMÍLIAS, EM ILHÉUS — BAHIA, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº21, DE 22 DE JANEIRO DE 2014, DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, POR MELHOR TÉCNICA.

Em síntese alega a RECORRENTE que foi inabilitada ilegalmente, uma vez que a comprovação de vínculo das profissionais ANDRÉA PIRES DOS REIS e CAMILA PRIMITIVO DE OLIVEIRA foi devidamente realizada, já que os contratos apresentados para as profissionais citadas foram renovados automaticamente.

As missivas vieram desassistidas de qualquer documento comprobatório das razões propaladas e até mesmo da documentação que comprovasse a constituição válida e regular da RECORRENTE, fato que por si só poderia levar ao desconhecimento da promoção.

Decorrido o prazo, nenhuma empresa manifestou interesse para apresentação de contrarrazões.

Esse é o relato.

#### II - Fundamentação

#### Tempestividade e conhecimento.

A irresignação da RECORRENTE foi lançada tempestivamente, uma vez que a sessão pública ocorreu no dia 06 de abril de 2018 e o recurso foi registrado no Protocolo Geral da prefeitura, em 12 de abril de 2018, às 15h38min sob o número 003881/2018, logo. julgo cumprido do prazo de que trata o art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993.



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Assim, tenho que viável o conhecimento das manifestações recursais da RECORRENTE vez que preenchido o requisito objetivo da tempestividade.

#### Da Análise do Recurso

Volvendo os autos e após acurada análise de toda documentação do processo verifica-se que as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, visto que não houve a comprovação de vínculo das profissionais ANDRÉA PIRES DOS REIS e CAMILA PRIMITIVO DE OLIVEIRA, conforme as razões expostas a seguir.

A RECORRENTE usa dos expedientes previstos em lei para se insurgir contra a decisão de inabilitação tomada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, alegando, em suma, que o instrumento contratual firmado com as profissionais ANDRÉA PIRES DOS REIS e CAMILA PRIMITIVO DE OLIVEIRA possuem clausulas de renovação automática, em sua visão havendo apenas da contraprestação pecuniária pelo serviço, a fim de provar a continuidade do vínculo.

Anexa a peça de insurgência dois documentos, um referente à profissional ANDRÉA PIRES DOS REIS, de onde se pode colher a existência de transferência bancaria de sua titularidade, na data de 22/02/2018, e um recibo de prestação de serviço da profissional CAMILA PRIMITIVO DE OLIVEIRA, datado de 30/01/2018, fazendo desses documentos sustentáculo de suas alegações.

Observa-se que a data de confecção do petitório recursal foi em 12/04/2018, sendo recepcionado pela Administração nessa mesma data através do Protocolo Geral da Prefeitura municipal de Ilhéus. Deixando a petição de recurso de lado e voltando aos autos, olha-se para o contrato da profissional ANDRÉA PIRES DOS REIS e observa-se que a vigência daquele instrumento foi até a data de 05/02/2018. Quanto a vinculação da profissional CAMILA PRIMITIVO DE OLIVEIRA a vigência foi até a data de 06/02/2018.

Nesse quadrante dos autos, verifica-se que apesar de aventado na assentada do dia 06/04/2018 que ANDRÉA PIRES DOS REIS e CAMILA PRIMITIVO DE OLIVEIRA encontram-se, outrossim, com seus contratos vencidos desde os dias 05 e 06/02/2018, respectivamente, a descrição das alegações e as provas elegidas pela Recorrente não tem o condão de provar que os contratos foram renovados automaticamente. Portanto, a valoração das provas não permite outra conclusão a não ser manter a decisão no estado em que se encontra, visto que é cediço que não compete aos licitantes ingressar com documentos necessários a comprovação de sua condição de habilitado fora do invólucro adequado.

De maneira excepcionalíssima, a Administração pode e deve promover diligência requerida, quando sombrear dúvidas na qualidade de habilitada das licitantes. No caso dos autos, para além de os documentos não se encontrarem dentro do invólucro recursal, a RECORRENTE elegeu inadequadamente o meio de prova, vez que os recibos de pagamentos se referem no caso da profissional ANDRÉA PIRES DOS REIS ao último mês da vigência do contrato, visto que o pagamento foi realizado da data de 22/02/2018 e o contrato venceu no dia 05/02/2018, não provando assim a continuidade do vínculo. Do mesmo modo, com a profissional CAMILA PRIMITIVO DE OLIVEIRA e menos ainda com



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

a profissional FLÁVIA JÁCOME DE DEUS OLIVEIRA que não trouxe nenhuma prova aos autos e também apresentou o contrato de prestação de serviço vencido.

De tanto aplica-se o princípio dormientibus non succurrit jus pela não apresentação da documentação adequada para comprovar os vínculos das profissionais citadas na oportunidade adequada para fundamentar as suas alegações.

Assim, resta acertada a decisão da Comissão de Licitação por inabilitar a RECORRENTE por apresentar documentos contendo irregularidades, estando em desacordo com o quanto determinado no instrumento convocatório, conforme determina o item 6.5. do edital, veja-se:

"6.5. O licitante que deixar de apresentar a documentação de Habilitação exigida no Edital, para constar no envelope "A", será automaticamente inabilitado com a consequente devolução dos envelopes (propostas técnicas e proposta de preços), não se admitindo, sob qualquer pretexto, a concessão de prazos para a complementação desses documentos".

Nesse sentido, verifica-se que a RECORRENTE tenta desvirtuar as regras estabelecidas no instrumento convocatório, bem como as garantias que a Administração exige para salvaguardar o atendimento da legalidade e a segurança jurídica no atendimento do interesse público e na prestação de serviço objeto da presente licitação. Não cabe a Administração presumir fatos, visto que pelo princípio da legalidade somente pode fazer aquilo que está previsto em lei. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

"A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato invalido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso".

De igual forma, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme determina o art. 3º, da Lei 8.666/93. Por outro lado, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, senão vejamos o que diz no art. 41, da referida Lei:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Como se nota, os licitantes não podem abster-se dos requisitos compelidos no instrumento convocatório, e uma vez não observados os referidos requisitos poderão acarretar a sua inabilitação, caso não atenda ás exigências feitas nas propostas a serem apresentadas. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório evita que os licitantes se afastem do que é devidamente determinado, de modo a terem-se suas documentações e propostas de acordo com o que fora solicitado. Esse é o entendimento dos Tribunais, veja-se:



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. I. Hipótese em que o licitante comete equívoco na proposta, especificando quantitativo inferior ao solicitado no edital. Embora a modalidade do certame ser de empreitada por preço global, os preços dos itens influenciam no preço final. II. A administração tem o poder discricionário de estabelecer as normas do edital, respeitados os limites da Lei 8.666 /93. III. Impossibilidade de proposta. Proposta que desatende especificações do edital deve ser desclassificada. Matéria já decidida pela E. Turma no julgamento do agravo interposto pela apelante. IV. Apelação improvida. TJ-PR - 9121915 PR 912191-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 07/08/2012

Ementa: Direito Administrativo. Licitação da Terracap para a Venda de Imóveis. Desclassificação de Proposta realizada em Desconformidade com o Edital. Presunção de Legitimidade e Veracidade do Ato Administrativo. Proposta acompanhada de caução inferior à exigida pelo edital. Princípio da vinculação ao edital. Princípios da impessoalidade e da isonomia. I. os atos administrativos são imantados por uma presunção legitimidade e de veracidade que só pode ser desconstituída prova concludente em sentido contrário. legitimidade e veracidade são atributos indissociáveis que conferem ao ato administrativo a presunção de terem sido realizados de acordo com a lei e de espelharem a conformidade com os fatos narrados ou atestados pela administração pública. III. longe está de representar formalismo exacerbado a desclassificação da proposta formulada em desacordo com o edital. IV. não há que se falar em formalismo, senão em cumprimento estrito das normas editalícias, quando a proposta é desclassificada pelo fato objetivo de sua desconformidade com o edital. V. como norma básica do procedimento licitatório, o edital submete aos seus termos tanto a administração pública como os licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. VI. Recurso conhecido e desprovido. TJ-DF - Apelação Cível APC 20120110824503 DF 0004392-40.2012.8.07.0018 (TJ/DF Data de publicação: 26/03/2014). (grifos da comissão)

Importante faz-se salientar a vinculação do procedimento licitatório com seus princípios primordiais, sendo que, o desrespeito ao edital, acarretará consequentemente o descumprimento dos princípios da igualdade, publicidade, da livre competição, do julgamento objetivo, moralidade administrativa, impessoalidade e outros.



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Ante ao exposto, considerando que a Administração agiu em estrita conformidade com o quanto determinado na lei e no edital, não assiste razão a RECORRENTE, pelo que mantenho a decisão pela inabilitação da Recorrente em todos os seus termos.

#### III - Conclusão

Com efeito, conheço o recurso formulado pela empresa INSTITUTO LFX para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Ilhéus-Bahia, 24 de maio de 2018.

Bruna Vieira Rodrigues
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto n. 002/2018



Ilhéus, 04 de maio de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 101, Caderno I

Ilhéus-Bahia, 03 de Maio de 2018.

Ref. Processo Administrativo n. 014037/2017

Assunto: Recurso Administrativo - Concorrência Pública n. 009/2017

Tomo por fulcro a fundamentação apresentada na decisão constituída pela Comissão em 24/05/2018, que analisou o recurso administrativo interposto pela empresa INSTITUTO LFX, referente à Concorrência Pública nº 009/2017 e homologo a decisão final apresentada Comissão Permanente de Licitação.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa Prefeito Municipal



Extrato de Diária Nº 202/2018			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHÉUS			
Nome	Adriano Silva Alves	Função	Motorista
Destino	Salvador - BA		I
Motivo	Transportar a paciente TFD Tereza Batista de Jesus Soares e sua acompanhante Maria do Carmo B. Soares, para consulta no Hospital Manoel Victorino.		
Período	03 e 04 de maio de 2018.		
Nº de Diárias	02 (duas)		
Valor Pago	R\$ 300,00 (trezentos reais)		



Extrato de Diária Nº 203/2018			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHÉUS			
Nome	Leonardo Silva de Jesus	Função	Motorista
Destino	Salvador - BA		
Motivo	Transportar o paciente TFD, José Carlos dos Santos Luz e sua acompanhante Eliana Hermelina dos Santos, para consulta no Hospital Manoel Victorino.		
Período	03 e 04 de maio de 2018.		
Nº de Diárias	02 (duas)		
Valor Pago	R\$ 300,00 (trezentos reais)		



Extrato de Diária Nº 204/2018			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHÉUS			
Nome	VicenteAntoniodosFunçãoMotoristaSantos		
Destino	Distrito de Ilhéus - BA		
Motivo	Conduzir a Equipe de Saúde Bucal (Dentista e Auxiliar) para realizar atendimento odontológico no Distrito de Banco Central.		
Período	03 de maio de 2018.		
Nº de Diárias	01 (uma)		
Valor Pago	R\$ 50,00 (cinquenta reais)		



Extrato de Diária Nº 205/2018			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHÉUS			
Nome	Thiago Raphael Paraíso Função Motorista da Fonseca.		
Destino	Salvador - BA		
Motivo	Transportar o paciente TFD, Gabriel Silva Oliveira dos Santos e seu acompanhante Fernando Oliveira dos Santos, para consulta no Hospital Martagão Gesteira.		
Período	06 e 07 de maio de 2018.		
Nº de Diárias	02 (duas)		
Valor Pago	R\$ 300,00 (trezentos reais)		



Extrato de Diária Nº 206/2018				
	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHÉUS			
Nome	Jorge Ilmo Ramos da Função Motorista Cruz.			
Destino	Salvador - BA			
Motivo	Transportar a paciente TFD, Thamires Camila Santos Ferreira e sua acompanhante Claudiane Bispo dos Santos, para consulta no Hospital Martagão Gesteira.			
Período	06 e 07 de maio de 2018.			
Nº de Diárias	02 (duas)			
Valor Pago	R\$ 300,00 (trezentos reais)			



Extrato de Diária Nº 207/2018			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHÉUS			
Nome	Giovani Xavier de Matos Júnior	Função	Motorista
Destino	Salvador - BA		
Motivo	Buscar o paciente de Alta Hospitalar RN Leonard Lima da Silva e sua acompanhante Renata Silva Santos, no Hospital Martagão Gesteira.		
Período	04 de maio de 2018.		
Nº de Diárias	01 (uma)		
Valor Pago	R\$ 150,00 (cento e cinquenta	reais)	



Extrato de Diária Nº 208/2018			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHÉUS			
Nome	Dário Cerqueira Bomfim Filho	Função	Motorista
Destino	Vitória da Conquista - BA		
Motivo	Transportar material de CV + CD4 DST/AIDS.		
Período	07 e 21 de maio de 2018.		
Nº de Diárias	02 (duas)		
Valor Pago	R\$ 300,00 (trezentos reais)		



Extrato de Diária Nº 209/2018			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHÉUS			
Nome	Paulo Roberto O. Souza	Função	Motorista
Destino	Distrito de Ilhéus - BA		
Motivo	Conduzir a Equipe de Saúde Bucal (Dentista e Auxiliar) para realizar atendimento odontológico no Distrito de Banco Central.		
Período	08 de maio de 2018.		
Nº de Diárias	01 (uma)		
Valor Pago	R\$ 50,00 (cinquenta reais)		